

REGULAMENTO (UE) N.º 40/2013 DO CONSELHO**de 21 de janeiro de 2013**

que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas não UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da política comum das pescas⁽¹⁾, requer que sejam estabelecidas medidas da União que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das atividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), bem como à luz de todos os pareceres fornecidos pelos conselhos consultivos regionais.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. As possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou pescaria, tendo devidamente em conta os objetivos da política comum das pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- (3) No respeitante a certos Totais Admissíveis de Capturas (TAC), deverá ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de conceder atribuições suplementares aos navios que participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas. Esses ensaios têm por objetivo testar um sistema de quotas de captura, isto é, um sistema que preveja que todas as capturas devem ser desembarcadas e imputadas a quotas, a fim de evitar as devoluções e o daí resultante desperdício de recursos haliéuticos utilizáveis. A devolução não controlada de pescado constitui uma ameaça para a sustentabilidade a longo prazo dos peixes enquanto bem público e, por conseguinte, para os objetivos da política comum das pescas. Em contrapartida, os sistemas de quotas de captura constituem, em si, um incentivo para que os pescadores otimizem a seletividade das suas operações em termos de capturas. Para obter uma gestão racional das devoluções, as pescarias completamente documentadas

deverão contemplar, mais do que os desembarques no porto, cada operação efetuada no mar. Assim, a concessão pelos Estados-Membros das atribuições suplementares deverá estar sujeita à obrigação de assegurar o recurso a câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) associadas a um sistema de sensores (designados conjuntamente por "sistema CCTV"). Esta forma de proceder deverá permitir registar minuciosamente todas as partes das capturas retidas ou devolvidas. Um sistema baseado em observadores humanos, que operassem em tempo real a bordo dos navios, seria menos eficaz, mais oneroso e menos fiável. Por conseguinte, a utilização de sistemas CCTV é atualmente uma condição prévia para a consecução dos regimes de redução das devoluções, tais como as pescarias completamente documentadas. Na utilização desse sistema deverão ser observadas as exigências da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽²⁾.

- (4) Para garantir que os ensaios das pescarias completamente documentadas permitam efetivamente avaliar as potencialidades dos sistemas de quotas de captura em termos de controlo da mortalidade absoluta por pesca das unidades populacionais em causa, é necessário que todos os peixes capturados durante esses ensaios, incluindo os que têm um tamanho inferior ao tamanho mínimo de desembarque, sejam imputados à quantidade total atribuída ao navio participante e que as operações de pesca cessem no momento em que o navio tiver esgotado a quantidade que lhe foi atribuída. É igualmente conveniente permitir transferências de atribuições entre os navios que participam nos ensaios das pescarias completamente documentadas e os navios que não participam, desde que se possa demonstrar que não aumentam as rejeições por navios não participantes.
- (5) Os TAC deverão ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta dos interessados, nomeadamente nas reuniões dos conselhos consultivos regionais em causa.
- (6) No respeitante às unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC deverão ser estabelecidos de acordo com as regras fixadas nesses planos. Por conseguinte, os TAC para as unidades populacionais de linguado no mar do Norte, de solha no mar do Norte, de bacalhau no mar do Norte, Skagerrak e canal da Mancha

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- oriental, de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e de arenque a Oeste da Escócia deverão ser fixados de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do mar do Norte ⁽¹⁾, no Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional ⁽²⁾, no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais ⁽³⁾ ("plano para o bacalhau") e no Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo ⁽⁴⁾.
- (7) No caso das unidades populacionais relativamente às quais não existam dados suficientes ou fiáveis que permitam fornecer estimativas de abundância, as medidas de gestão e os níveis dos TAC deverão ser estabelecidos de acordo com a abordagem de precaução em matéria de gestão haliêutica definida no artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, tendo em conta fatores específicos a cada unidade populacional, incluindo, em especial, as informações disponíveis sobre as tendências da unidade populacional e considerações relacionadas com as pescarias mistas..
- (8) Segundo o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽⁵⁾, deverão ser identificadas as unidades populacionais a que são aplicáveis as diferentes medidas referidas nesse artigo.
- (9) No caso de determinadas espécies, nomeadamente certas espécies de tubarões, uma atividade de pesca, mesmo limitada, pode resultar numa ameaça grave para a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (10) De acordo com o parecer do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), é oportuno manter e rever o regime de gestão da galeota nas águas da UE das divisões CIEM IIa, IIIa e da subzona CIEM IV.
- (11) É necessário fixar os níveis máximos de esforço de pesca para 2013, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 ⁽⁶⁾.
- (12) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca com a Noruega ⁽⁷⁾, as ilhas Faroé ⁽⁸⁾ e a Islândia ⁽⁹⁾, a União realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com estes parceiros. As consultas com a Noruega não foram ainda concluídas e prevê-se que os acordos para 2013 só sejam celebrados no início de 2013. No intuito de evitar a interrupção das atividades de pesca permitindo simultaneamente a flexibilidade para a celebração de tais acordos, convém fixar provisoriamente as possibilidades de pesca para as populações objeto de tais acordos. Não foi possível concluir as consultas com as Ilhas Faroé nem com a Islândia sobre os acordos de pesca para 2013. De acordo com o procedimento previsto no acordo e no protocolo sobre as relações de pesca com a Gronelândia ⁽¹⁰⁾, o Comité Misto fixou o nível efetivo de possibilidades de pesca para a União nas águas na Gronelândia em 2013. Segundo a decisão do Comité Misto, as quotas de capelím disponíveis para a União nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V e XIV deverão ser automaticamente aumentadas se for atingido um nível de capturas de 70 % da quota inicial.
- (13) A União é Parte Contratante em várias organizações de pesca e participa noutras organizações na qualidade de parte não contratante cooperante. Além disso, por força do Ato de Adesão de 2003, os acordos de pesca anteriormente celebrados pela República da Polónia, como, por exemplo, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central, são geridos pela União desde a data de adesão da Polónia. Essas organizações de pesca recomendaram a introdução, em 2013, de um certo número de medidas, incluindo possibilidades de pesca para os navios da UE. Tais possibilidades de pesca deverão ser transpostas para o direito da União.
- (14) As Organizações Regionais de Gestão das Pescas (ORGP) podem autorizar transferências e trocas de quotas entre partes contratantes. Para facilitar tais transferências e trocas de quotas entre a União e outras partes contratantes, os Estados-Membros deverão ser autorizados a examinar as transferências e trocas de quotas com outras partes contratantes das ORGP e, se for caso disso, estabelecer as possíveis particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. A Comissão deverá trocar o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas com a outra parte contratante e notificar a transferência ou troca de quotas à ORGP. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas ao abrigo de tal transferência ou troca de quotas deverão ser consideradas como possibilidades de pesca atribuídas ou deduzidas da atribuição do Estado-Membro em causa, inclusive para efeitos de aplicação das disposições pertinentes do

⁽¹⁾ JO L 157 de 19.6.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.

⁽³⁾ JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 96 de 15.4.2009, p. 1

⁽⁵⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.

⁽⁷⁾ Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).

⁽⁸⁾ Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).

⁽⁹⁾ Acordo sobre pescas e ambiente marinho entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (JO L 161 de 2.7.1993, p. 2).

⁽¹⁰⁾ Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 4) e Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse Acordo (JO L 293 de 23.10.2012, p.5).

Regulamento (CE) n.º 1224/2009, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾. No entanto, tal transferência ou troca de quotas *ad hoc* não deverá alterar a chave de repartição para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

- (15) Na 34.^a reunião anual de 2012, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou um certo número de possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais em 2013 nas subzonas 1-4 da Área de Regulamentação da Convenção NAFO. Nesse contexto, a NAFO adotou um procedimento para aumentar o TAC de abrótea-branca na subdivisão NAFO 3NO fixado para 2013, sob reserva de estarem preenchidas certas condições relacionadas com o estado da unidade populacional. As partes contratantes na NAFO podem informar o secretário executivo da NAFO de que foram observadas capturas de abrótea-branca por unidade de esforço superiores aos níveis normais na subdivisão NAFO 3NO. Se a NAFO confirmar o aumento, no decurso do ano, do TAC para 2013, esse aumento deverá ser transposto para o direito da União.
- (16) Na 83.^a reunião anual de 2012, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) adotou medidas de conservação para o atum-albacora, o atum-patudo e o gaia-do. A IATTC adotou igualmente uma resolução sobre a conservação do tubarão-de-pontas-brancas. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (17) Na reunião anual de 2012, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adotou um plano plurianual revisto de reconstituição para o atum-rabilho no Atlântico Oriental e no Mediterrâneo, de acordo com o qual a quota da União foi aumentada. Além disso, a época de defeso da pesca no que respeita a determinadas artes foi substituída por uma campanha de pesca aberta e adiada de dez dias. Foi adotada uma prorrogação por um ano dos TAC e das quotas em vigor para o espadarte do Atlântico Sul, bem como um novo plano para a reconstituição das populações de espadim-azul e de espadim-branco. Por conseguinte, a quota da União para o espadarte do Atlântico Sul mantém-se idêntica à de 2012, enquanto a quota da União para o espadim-azul foi aumentada em conformidade, a fim de atender à pesca artesanal nas regiões ultraperiféricas da União. A quota da União para o espadim-branco manteve-se estável. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (18) Na reunião anual de 2012, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) não alterou as medidas relativas às possibilidades de pesca, tal como aplicadas atualmente no direito da União. As medidas atualmente aplicáveis adotadas pela IOTC deverão ser transpostas para o direito da União.
- (19) A primeira reunião anual da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) realizar-se-á de 28 de janeiro a 1 de fevereiro de 2013. Até à realização dessa reunião anual, é conveniente que permaneçam em vigor as atuais medidas provisórias, previstas pelo Regulamento (UE) n.º 44/2012.
- (20) Na reunião anual de 2012, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) não alterou o TAC para a marlonga-negra, o olho-de-vidro-laranja, o imperador comum e o caranguejo-vermelho-da-fundura acordado na sua reunião anual de 2010 para os anos de 2011 e 2012. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (21) À luz do parecer científico mais recente do CIEM e de acordo com os compromissos internacionais assumidos no contexto da Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), é necessário limitar o esforço de pesca de certas espécies de profundidade.
- (22) A 9.^a reunião anual da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC), em 2012, não alterou as medidas relativas às possibilidades de pesca, tal como aplicadas atualmente no direito da União, com exceção de um reforço da zona da proibição da pesca com dispositivos de concentração dos peixes (DCP). A revisão desta zona de proibição da pesca para a pesca com DCP exige que a União, enquanto parte contratante da WCPFC, opte por uma de duas alternativas possíveis de medidas adicionais de reforço da zona de proibição. Até que tal decisão seja tomada, as medidas atualmente aplicáveis adotadas pela WCPFC deverão continuar a ser aplicadas no direito da União.
- (23) Na reunião anual de 2012, as partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central não alteraram as suas medidas no respeitante às possibilidades de pesca. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (24) Na reunião anual de 2012, as partes na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico (CCAMLR) adotaram limites de capturas tanto para as espécies-alvo como para as espécies acessórias. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (25) Certas medidas internacionais que estabelecem ou limitam as possibilidades de pesca da União são adotadas pelas ORGP competentes no final do ano e são aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, as disposições que transpõem essas medidas para o direito da União deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da Convenção CCAMLR (Comissão para

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p.1.

a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida) é compreendida entre 1 de dezembro e 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições na zona da Convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2012, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis com efeitos a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não deverá prejudicar o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os membros da CCAMLR estão proibidos de pescar na zona da Convenção CCAMLR sem autorização.

- (26) Nos termos da declaração da União dirigida à República Bolivariana da Venezuela ("Venezuela") relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da Venezuela na Zona Económica Exclusiva (ZEE) ao largo da costa da Guiana Francesa ⁽¹⁾, é necessário fixar as possibilidades de pesca de lujanídeos disponíveis para a Venezuela nas águas da UE.
- (27) A exploração das possibilidades de pesca, disponíveis para os navios da UE, fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente pelos artigos 33.º e 34.º do referido regulamento relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à

notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros devem utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques de unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.

- (28) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deverá aplicar-se com efeitos desde 1 de janeiro de 2013, com exceção das disposições relativas aos limites do esforço de pesca, que devem ser aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2013, e das disposições específicas em regiões determinadas, que deverão ser objeto de uma data específica de aplicação como indicado no considerando 23. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (29) A exploração das possibilidades de pesca deverá efetuar-se no pleno cumprimento da legislação aplicável da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas não UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais.
2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:
 - (a) Limites de captura para o ano de 2013 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2014;
 - (b) Limites do esforço de pesca para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de janeiro de 2014;
 - (c) Possibilidades de pesca para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2012 e 30 de novembro de 2013 relativas a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR; e
 - (d) Possibilidades de pesca para os períodos indicados no artigo 27.º relativamente a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção da IATTC para o ano de 2013 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2014.
3. O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca para determinadas populações de peixes e grupos de populações

de peixes que são objeto de acordos de pesca bilaterais com a Noruega, na pendência das consultas sobre tais acordos para 2013.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos seguintes navios:

- a) Navios da UE;
- b) Navios de países terceiros nas águas da UE.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Navio da UE": um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na União;
- b) "Navio de um país terceiro": um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;
- c) "Águas da UE": as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com exceção das águas adjacentes aos países e territórios ultramarinos enumerados no Anexo II do Tratado;

⁽¹⁾ JO L 6 de 10.1.2012, p.9.

- d) "Total admissível de capturas (TAC)": as quantidades de cada unidade populacional de peixes que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- e) "Quota": a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- f) "Águas internacionais": as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de um Estado;
- g) "Malhagem": a malhagem das redes de pesca determinada nos termos do Regulamento (CE) n.º 517/2008 ⁽¹⁾.
- f) "Zona da Convenção SEAFO" (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos no Atlântico Sudeste ⁽⁵⁾;
- g) "Zona da Convenção ICCAT" (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico): a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ⁽⁶⁾;
- h) "Zona da Convenção CCAMLR" (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico): a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 601/2004 ⁽⁷⁾;

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Zonas CIEM" (Conselho Internacional de Exploração do Mar) as zonas geográficas especificadas no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 ⁽²⁾;
- b) "Skagerrak": a zona geográfica delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) "Kattegat": a zona geográfica delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korsbage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) "Zonas CECAF" (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este): as zonas geográficas especificadas no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 ⁽³⁾;
- e) "Zonas NAFO" (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas geográficas especificadas no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 ⁽⁴⁾;
- i) "Zona da Convenção IATTC" (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica ⁽⁸⁾;
- j) "Zona da Convenção da IOTC" (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico ⁽⁹⁾;
- k) "Zona da Convenção SPRFMO" (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul): a zona geográfica do alto mar a sul de 10.º N, a norte da zona da Convenção CCAMLR, a leste da zona da Convenção SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul ⁽¹⁰⁾, e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;
- l) "Zona da Convenção WCPFC" (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central ⁽¹¹⁾;
- m) "Águas do alto do mar de Bering": a zona geográfica do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do mar de Bering.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11.6.2008, p. 5).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

⁽⁵⁾ Celebrada pela Decisão 2002/738/CE do Conselho (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

⁽⁶⁾ A União aderiu pela Decisão 86/238/CEE do Conselho (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

⁽⁸⁾ Celebrada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

⁽⁹⁾ A União aderiu pela Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

⁽¹⁰⁾ Celebrada pela Decisão 2008/780/CE do Conselho (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

⁽¹¹⁾ A União aderiu pela Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DA UE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas não UE e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional, são fixados no Anexo I.

2. Os navios da UE são autorizados a realizar capturas, dentro dos TAC fixados no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 14.º e no Anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 ⁽¹⁾ e suas disposições de execução.

Artigo 6.º

Atribuições suplementares para os navios que participam em ensaios sobre pescarias completamente documentadas

1. Em relação a determinadas unidades populacionais, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição suplementar aos navios que arvore o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas. Essas unidades populacionais são identificadas no Anexo I.

2. A atribuição suplementar a que se refere o n.º1 não deve exceder o limite global estabelecido no Anexo I, expresso em percentagem da quota atribuída a esse Estado-Membro.

3. A atribuição suplementar a que se refere o n.º1 deve respeitar as seguintes condições:

a) O navio utiliza câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) associadas a um sistema de sensores (conjuntamente designados por "sistema CCTV"), que registam todas as atividades de pesca e transformação a bordo;

b) A atribuição suplementar concedida a um dado navio que participa em ensaios sobre pescarias completamente documentadas não excede os seguintes limites:

i) 75 % das devoluções da unidade populacional, estimadas pelo Estado-Membro em causa, efetuadas pelos navios do tipo a que pertence o navio que beneficiou da atribuição suplementar;

ii) 30 % da atribuição do navio antes da sua participação nos ensaios;

c) Todas as capturas das unidades populacionais que são objeto da atribuição suplementar efetuadas pelo navio, incluindo os peixes de tamanho inferior ao tamanho mínimo de desembarque definido no Anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98, são imputadas à atribuição individual do navio resultante de qualquer atribuição suplementar concedida ao abrigo do presente artigo;

d) Logo que tenha utilizado integralmente a atribuição relativa a uma unidade populacional objeto de uma atribuição suplementar, o navio cessa todas as atividades de pesca na zona do TAC em causa;

e) Relativamente às unidades populacionais a que pode ser aplicado o presente artigo, os Estados-Membros podem autorizar transferências da atribuição individual ou de parte da mesma de navios que não participam nos ensaios das pescarias completamente documentadas para navios que participam nesses ensaios desde que seja possível demonstrar que não há aumento das devoluções por navios não participantes.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, alínea b), ponto i), um Estado-Membro pode conceder, a título excecional, a um navio que arvore o seu pavilhão uma atribuição suplementar superior a 75 % das devoluções estimadas da unidade populacional efetuadas pelos navios do tipo a que pertence o navio que beneficiou da atribuição suplementar, desde que:

a) A taxa de devolução da unidade populacional estimada para o tipo de navios em causa seja inferior a 10 %;

b) A inclusão desse tipo de navios seja importante para avaliar o potencial dos sistemas de CCTV para efeitos de controlo;

c) Não seja excedido um limite global de 75 % das devoluções estimadas da unidade populacional efetuadas por todos os navios que participam nos ensaios.

5. Se os registos obtidos de acordo com o n.º 3, alínea a), requererem o tratamento de dados pessoais na aceção da Diretiva 95/46/CE, aplica-se essa diretiva.

6. Se verificarem que um navio que participa em ensaios sobre pescarias completamente documentadas não cumpre as condições estabelecidas no n.º 3, os Estados-Membros devem retirar imediatamente a atribuição suplementar concedida ao navio em causa e excluí-lo da participação nesses ensaios durante a parte restante do ano de 2013.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2009, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

7. Antes de concederem as atribuições suplementares a que se referem os n.ºs 1 a 6, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão as seguintes informações:

- a) A lista dos navios que arvoram o seu pavilhão e que participam nos ensaios sobre pescarias completamente documentadas;
- b) As especificações dos equipamentos de controlo eletrónico à distância instalados a bordo dos navios;
- c) A capacidade, o tipo e as características das artes utilizadas pelos navios que participam nos ensaios;
- d) A estimativa das taxas de devolução, por tipo de navio que participa nos ensaios;
- e) A quantidade de capturas da unidade populacional que é objeto do TAC em causa, efetuadas em 2012 pelos navios que participam nos ensaios.

8. A Comissão pode solicitar a qualquer Estado-Membro que faça uso do presente artigo que apresente uma avaliação das devoluções efetuadas por tipo de navio a um organismo científico consultivo para exame, a fim de acompanhar a aplicação da exigência estabelecida no n.º 3, alínea b), ponto i). Na falta de uma avaliação que confirme tais devoluções, o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas adequadas para assegurar a observância dessa exigência e informar a Comissão desse facto.

Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados TAC só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se:

- a) As capturas tiverem sido efetuadas por navios que arvore o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da UE que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota não tiver sido esgotada.

Artigo 8.º

Limites de esforço de pesca

De 1 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, as medidas relativas ao esforço de pesca previstas no Anexo II A são aplicáveis à gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, solha e linguado nas seguintes zonas:

- a) Skagerrak;
- b) Parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat;
- c) Subzona CIEM IV;

- d) Águas da UE da divisão CIEM IIa; e
- e) Divisão CIEM VIII.

Artigo 9.º

Limites de captura e de esforço na pesca de profundidade

1. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2347/2002⁽¹⁾ que estabelece os requisitos de detenção de uma autorização de pesca de profundidade é aplicável ao alabote-da-gronelândia. A captura, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de alabote-da-gronelândia estão sujeitos às condições referidas nesse artigo.

2. Os Estados-Membros devem garantir que, em 2013, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilowatts-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade referidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 não excedam 65 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos seus navios em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca de profundidade ou em que capturaram espécies de profundidade, indicadas nos Anexos I e II do referido regulamento. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que sejam capturados mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argentina-dourada.

Artigo 10.º

Disposições especiais relativas à repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

- a) As trocas efetuadas nos termos do artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- b) As reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ou do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;
- c) Os desembarques suplementares autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 37.º, 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- f) As transferências e trocas de quotas nos termos do artigo 15.º do presente regulamento.

2. Salvo disposição em contrário no Anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento são aplicáveis às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (JO L 351 de 28.12.2002, p. 6).

Artigo 11.º

Época de defeso da pesca

1. É proibido pescar ou manter a bordo quaisquer das seguintes espécies no banco de Porcupine no período compreendido entre 1 de maio e 31 de maio de 2013: bolota, maruca-azul e maruca.

2. Para efeitos do presente artigo, o banco de Porcupine inclui a zona geográfica delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27' N	12° 19' W
2	52° 40' N	12° 30' W
3	52° 47' N	12° 39,600' W
4	52° 47' N	12° 56' W
5	52° 13,5' N	13° 53,830' W
6	51° 22' N	14° 24' W
7	51° 22' N	14° 03' W
8	52° 10' N	13° 25' W
9	52° 32' N	13° 07,500' W
10	52° 43' N	12° 55' W
11	52° 43' N	12° 43' W
12	52° 38,800' N	12° 37' W
13	52° 27' N	12° 23' W
14	52° 27' N	12° 19' W

3. Em derrogação do n.º 1, o trânsito através do banco de Porcupine, com espécies referidas naquele número a bordo, é autorizado nos termos do artigo 50.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 12.º

Proibições

1. É proibido aos navios da UE pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

- a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas;
- b) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas, exceto disposição em contrário no Anexo I, parte B, do Regulamento n.º 39/2013 ⁽¹⁾;
- c) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da UE;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 39/2013, do Conselho de 21 de Janeiro de 2013, que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE (Ver página 1 do presente Jornal Oficial).

d) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;

e) Raia-curva (*Raja undulata*) e raia-taigora (*Raja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X;

f) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da UE das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII;

g) Manta (*Manta birostris*) em todas as águas.

2. As espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 13.º

Transmissão de dados

Sempre que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, submetam à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 14.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no Anexo III.

2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro (troca de quotas) nas zonas de pesca definidas no Anexo III, com base no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no Anexo III.

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Artigo 15.º

Transferências e trocas de quotas

1. Sempre que, de acordo com as regras de uma Organização Regional de Gestão das Pescas ("ORGP"), sejam autorizadas transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes da ORGP, um Estado-Membro (o "Estado-Membro em causa") pode examinar com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer, as possíveis particularidades da transferência de quotas pretendida.

2. Mediante notificação do Estado-Membro em causa à Comissão, esta pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida que o Estado-Membro examinou com a outra parte contratante na ORGP. De seguida, a Comissão troca, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas com a outra parte contratante na ORGP. A Comissão notifica então o Secretariado da ORGP da transferência ou troca de quotas aprovada, de acordo com as normas da organização em causa.

3. A Comissão informa os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas aprovada.

4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas para a outra parte contratante na ORGP ao abrigo da transferência ou troca de quotas são consideradas como quotas atribuídas ou deduzidas da atribuição do Estado-Membro em causa a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas produz efeitos nos termos do acordo alcançado com a outra parte contratante na ORGP ou das regras da ORGP em causa, se for caso disso. Tal atribuição não altera a chave de repartição para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Secção 1

Zona da Convenção ICCAT

Artigo 16.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, cultura e engorda de atum-rabilho

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da UE autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado nos termos do Anexo IV, ponto 1.

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da UE autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado nos termos do Anexo IV, ponto 2.

3. O número de navios da UE que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado nos termos do Anexo IV, ponto 3.

4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado nos termos do Anexo IV, ponto 4.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado nos termos do Anexo IV, ponto 5.

6. A capacidade de cultura e de engorda de atum-rabilho e a quantidade máxima de atum-rabilho selvagem atribuída às

explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas nos termos do Anexo IV, ponto 6.

Artigo 17.º

Pesca de lazer e desportiva

Os Estados-Membros atribuem uma quota específica de atum-rabilho para a pesca de lazer e desportiva com base nas quotas atribuídas no Anexo I D.

Artigo 18.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) em qualquer pescaria.

2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarões-raposo do género *Alopias*.

3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família dos esfirnédeos (com exceção do *Sphyrna tiburo*) em associação com uma pescaria exercida na zona da Convenção ICCAT.

4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pon-tas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.

5. É proibido manter a bordo tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em qualquer pescaria.

Secção 2

Zona da Convenção CCAMLR

Artigo 19.º

Proibições e limites de captura

1. A pesca dirigida às espécies constantes do Anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.

2. No respeitante à pesca exploratória, os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no Anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

Artigo 20.º

Pesca exploratória

1. Apenas os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR podem participar na pesca exploratória de *Dissostichus* spp. com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2013. Se pretenderem participar nessa pesca, os Estados-Membros notificam o Secretariado da CCAMLR nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 até 1 de junho de 2013, o mais tardar.

2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a, os TAC e os limites de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units – SSRU) em cada subzona e divisão constam do Anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atinjam o TAC fixado, permanecendo a referida SSRU encerrada à pesca durante o resto da campanha.

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a é proibida em profundidades inferiores a 550 m.

Artigo 21.º

Pesca de krill-do-antártico na campanha de pesca de 2013/2014

1. Na campanha de pesca de 2013/2014, apenas são autorizados a pescar krill-do-antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR. Se pretenderem pescar krill-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR, esses Estados-Membros notificam o Secretariado da CCAMLR, nos termos do artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, e a Comissão, até 1 de junho de 2013, o mais tardar:

- a) Da sua intenção de pescar krill-do-antártico, usando o formulário constante do Anexo V, parte C;
- b) Da configuração das redes, usando o formulário constante do Anexo V, parte D.

2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio que um Estado-Membro autorize a participar na pesca de krill-do-antártico.

3. Um Estado-Membro que pretenda pescar krill-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR só pode notificar essa sua intenção no respeitante aos navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação ou que arvoram o pavilhão de outro membro da CCAMLR mas em relação aos quais se preveja que, no momento em que será exercida a pescaria, arvorarão o pavilhão do Estado-Membro notificador.

4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de krill-do-antártico de navios diferentes dos notificados ao Secretariado da CCAMLR nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, se um navio autorizado estiver impedido de participar, por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

- a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- b) Uma lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.

5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que constem das listas da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios INN) a participar na pesca do krill-do-antártico.

Secção 3

Zona da Convenção IOTC

Artigo 22.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona da Convenção IOTC

1. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no Anexo VI, ponto 1.

2. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no Anexo VI, ponto 2.

3. Os Estados-Membros podem reafetar os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2 à outra pescaria, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das unidades populacionais de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade da sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras organizações regionais de pesca do atum. Além disso, não é autorizada a transferência de navios constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN (navios INN) de uma ORGP.

5. A fim de ter em conta a aplicação dos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC, os Estados-Membros só podem aumentar a respetiva capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nesses planos.

Artigo 23.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.

2. As espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Secção 4

Zona da Convenção SPRFMO

Artigo 24.º

Pesca pelágica – limitação da capacidade

Os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2013 a um total de 78 610 toneladas de arqueação bruta nessa zona, por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos pelágicos no Pacífico sul.

Artigo 25.º

Pesca pelágica – TAC

1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009, como indicado no artigo 24.º, podem pescar unidades populacionais pelágicas nessa zona, no respeito dos TAC estabelecidos no Anexo I J.

2. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão os nomes e as características, incluindo a arqueação bruta, dos navios que arvoram o seu pavilhão e participam nas pescarias referidas no presente artigo.

3. Para efeitos de controlo da pesca que é objeto do presente artigo, os Estados-Membros devem, até ao décimo quinto dia do mês seguinte, enviar à Comissão, para comunicação ao Secretariado provisório da SPRFMO, os registos dos sistemas de localização dos navios por satélite (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

Artigo 26.º

Pesca de fundo

Os Estados-Membros com um registo de esforço ou de capturas na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006, devem limitar o seu esforço ou as suas capturas:

- a) Ao nível médio dos parâmetros de capturas ou de esforço registado nesse período; e
- b) Exclusivamente às partes da zona da Convenção SPRFMO em que tenha sido exercida a pesca de fundo numa campanha de pesca anterior.

Secção 5

Zona da Convenção IATTC

Artigo 27.º

Pesca com redes de arrasto com retenida

1. É proibida a pesca de atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) De 29 de julho a 28 de setembro de 2013 ou de 18 de novembro de 2013 a 18 de janeiro de 2014 na zona delimitada do seguinte modo:

— costas pacíficas das Américas,

— 150° W,

— 40° N,

— 40° S;

b) De 29 de setembro a 29 de outubro de 2013 na zona delimitada do seguinte modo:

— 96° W,

— 110° W,

— 4° N,

— 3° S.

2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de abril de 2013, do período de defeso a que se refere o n.º 1, que tenham selecionado. Nesse período, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida nas zonas definidas no n.º 1.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na zona da Convenção da IATTC devem manter a bordo e, em seguida, desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-albacora, patudo e gaiado.

4. O disposto no n.º 3 não se aplica nas seguintes situações:

a) Caso o pescado seja considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

b) No último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

5. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na zona da Convenção da IATTC e manter a bordo, transbordar, armazenar, propor para venda, vender ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas nessa zona.

6. As espécies referidas no n.º 5 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios, que devem igualmente:

- a) Registrar o número de libertações com indicação do estado (mortas ou vivas);
- b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir estas informações à Comissão até 31 de janeiro de 2013.

Secção 6

Zona da Convenção SEAFO

Artigo 28.º

Proibição de pescar tubarões de profundidade

Na zona da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- raias (*Rajidae*),
- galhudo-malhado (*Squalus acanthias*),
- lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*),
- lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*),
- lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*),
- xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*),
- pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*),
- arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*),
- tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*.

Secção 7

Zona da Convenção WCPFC

Artigo 29.º

Limites do esforço de pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador

Os Estados-Membros asseguram que o esforço de pesca total exercido em relação ao atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum albacora (*Thunnus albacares*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção WCPFC se limite ao esforço de pesca previsto nos acordos de parceria no domínio da pesca celebrados entre a União e os Estados costeiros da região.

Artigo 30.º

Zona de proibição da pesca com dispositivos de concentração dos peixes

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de julho de 2013 e as 24:00 horas de 30 de setembro de 2013, as atividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração dos peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de cerco com retenida só podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:

- a) Utiliza um dispositivo de concentração dos peixes ou qualquer equipamento eletrónico associado;
- b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração dos peixes.

2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-patudo, atum-albacora e gaiado.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

- a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;
- b) Nos casos em que o pescado é considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou
- c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

Artigo 31.º

Limite do número de navios da UE autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20°S da zona da Convenção WCPFC consta do Anexo VII.

Secção 8

Mar de Bering

Artigo 32.º

Proibição de pescar nas águas do alto no mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto no mar de Bering.

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE

Artigo 33.º

TAC

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da UE, no respeito dos TAC fixados no Anexo I do presente regulamento e de acordo com as condições previstas no presente regulamento e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

Artigo 34.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da UE é fixado no Anexo VIII.
2. Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados TAC não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a não ser que as capturas tenham sido efetuadas por navios de pesca de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

Artigo 35.º

Proibições

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

- a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) nas águas da UE;
- b) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da UE;
- c) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;
- d) Raia-curva (*Raja undulata*) e raia-taigora (*Raja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X;
- e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) nas águas da UE;
- f) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da UE das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII;
- g) Manta (*Manta birostris*) em todas as águas da UE.

2. As espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2013.

Contudo, o artigo 8.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013.

As disposições sobre as possibilidades de pesca previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º e nos Anexos I E e V para a zona da Convenção CCAMLR são aplicáveis a partir das datas indicadas nesses artigos e anexos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de janeiro de 2013.

Pelo Conselho

O Presidente

E. GILMORE

LISTA DOS ANEXOS

- ANEXO I: TAC aplicáveis aos navios da UE nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
- ANEXO I A: Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE da zona CECAF
- ANEXO I B: Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas da Gronelândia das zonas NAFO 1
- ANEXO I C: Atlântico noroeste – Área de Regulamentação da Convenção NAFO
- ANEXO I D: Peixes altamente migradores – todas as zonas
- ANEXO I E: Antártico – zona da Convenção CCAMLR
- ANEXO I F: Atlântico sudeste – zona da Convenção SEAFO
- ANEXO I G: Atum-do-sul – todas as zonas
- ANEXO I H: Zona da Convenção WCPFC
- ANEXO I J: Zona da Convenção SPRFMO
- ANEXO II A: Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, solha e linguado no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, na subzona CIEM IV, nas águas da UE da divisão CIEM IIa e na divisão CIEM VIId
- ANEXO II B: Possibilidades de pesca para os navios que pescam galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV
- ANEXO III: Número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de países terceiros
- ANEXO IV: Zona da Convenção ICCAT
- ANEXO V: Zona da Convenção CCAMLR
- ANEXO VI: Zona da Convenção IOTC
- ANEXO VII: Zona da Convenção WCPFC
- ANEXO VIII: Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros que pescam nas águas da UE
-

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DA UE NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros nos anexos I A, I B, I C, I D, I E, I F, I G, I H e I J estabelecem os TAC e quotas por unidade populacional (em toneladas de peso vivo, exceto indicação contrária) e, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional. Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º do referido regulamento.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Amblyraja radiata</i>	RJR	Raia-regogada
<i>Ammodytes</i> spp.	SAN	Galeotas
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina-dourada
<i>Beryx</i> spp.	ALF	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Caproidae</i>	BOR	Pimpins
<i>Centrophorus squamosus</i>	GUQ	Lixa-de-escama
<i>Centroscyttus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Chaceon</i> spp.	GER	Caranguejos de profundidade
<i>Chaenocephalus aceratus</i>	SSI	Peixe-gelo-austral
<i>Champscephalus gunnari</i>	ANI	Peixe-gelo-do-antártico
<i>Chionoecetes</i> spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dalatias licha</i>	SCK	Gata
<i>Deania calcea</i>	DCA	Sapata-branca
<i>Dipturus batis</i>	RJB	Raia-oirega
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga-negra
<i>Dissostichus mawsoni</i>	TOA	Marlonga-do-antártico
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão
<i>Etmopterus princeps</i>	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
<i>Etmopterus pusillus</i>	ETP	Xarinha-preta
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Krill-do-antártico
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Galeorhinus galeus</i>	GAG	Perna-de-moça
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão
<i>Gobionotothen gibberifrons</i>	NOG	Nototénia-cbeça-chata
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha-americana
<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL	Alabote-do-atlântico

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho-de-vidro-laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota-do-norte
<i>Lamna nasus</i>	POR	Tubarão-sardo
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	NOS	Nototénia-escamuda
<i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ	Areeiros
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia-de-dois-olhos
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
<i>Limanda limanda</i>	DAB	Solha-escura-do-mar-do-norte
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboril
<i>Macrourus</i> spp.	GRV	Lagartixas
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim
<i>Manta birostris</i>	RMB	Manta
<i>Martialia hyadesi</i>	SQS	Lula
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha-limão
<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Maruca-azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Notothenia rossii</i>	NOR	Nototénia-marmoreada
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão-ártico
<i>Paralomis</i> spp.	PAI	Caranguejos
<i>Penaeus</i> spp.	PEN	Camarões "Penaeus"
<i>Platichthys flesus</i>	FLE	Solha-das-pedras
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Psetta maxima</i>	TUR	Pregado
<i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	SIG	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul
<i>Raja alba</i>	RJA	Raia-tairoga
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia-pontuada
<i>Raja circularis</i>	RJI	Raia-de-são-pedro
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia-lenga

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Raja fullonica</i>	RJF	Raia-pregada
<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>	JAD	Raia-da-noruega
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia-zimbreira
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia-manchada
<i>Raja undulata</i>	RJU	Raia-curva
<i>Rajiformes</i>	SRX	Raias
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote-da-gronelândia
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodovalho
<i>Sebastes spp.</i>	RED	Cantarilhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado-legítimo
<i>Solea spp.</i>	SOO	Linguados
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo-malhado
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum-do-sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum-patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum-rabilho
<i>Trachurus murphyi</i>	CJM	Carapau-chileno
<i>Trachurus spp.</i>	JAX	Carapaus
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca-da-noruega
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea-branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea-branca	HKW	<i>Urophycis tenuis</i>
Alabote-da-gronelândia	GHL	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
Alabote-do-atlântico	HAL	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
Areeiros	LEZ	<i>Lepidorhombus spp.</i>
Arenque	HER	<i>Clupea harengus</i>
Argentina-dourada	ARU	<i>Argentina silus</i>
Arinca	HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Atum-do-sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>
Atum-patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>
Atum-rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>
Bacalhau	COD	<i>Gadus morhua</i>
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>

Biqueirão	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>
Camarão-ártico	PRA	<i>Pandalus borealis</i>
Camarões peneu	PEN	<i>Penaeus</i> spp.
Cantarilhos	RED	<i>Sebastes</i> spp.
Capelim	CAP	<i>Mallotus villosus</i>
Caranguejos	PAI	<i>Paralomis</i> spp.
Caranguejos de profundidade	GER	<i>Chaceon</i> spp.
Caranguejos-das-neves	PCR	<i>Chionoecetes</i> spp.
Carapau-chileno	CJM	<i>Trachurus murphyi</i>
Carapaus	JAX	<i>Trachurus</i> spp.
Carocho	CYO	<i>Centroscyllium coelolepis</i>
Escamudo	POK	<i>Pollachius virens</i>
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>
Espadilha	SPR	<i>Sprattus sprattus</i>
Espadim-azul-do-atlântico	BUM	<i>Makaira nigricans</i>
Espadim-branco-do-atlântico	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>
Faneca-da-noruega	NOP	<i>Trisopterus esmarkii</i>
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes</i> spp.
Galhudo-malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>
Imperadores	ALF	<i>Beryx</i> spp.
Juliana	POL	<i>Pollachius pollachius</i>
Krill-do-antártico	KRI	<i>Euphausia superba</i>
Lagartixa-da-rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Lagartixas	GRV	<i>Macrourus</i> spp.
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
Linguado-legítimo	SOL	<i>Solea solea</i>
Linguados	SOO	<i>Solea</i> spp.
Lixa-de-escama	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>
Manta	RMB	<i>Manta birostris</i>
Marlonga-do-antártico	TOA	<i>Dissostichus mawsoni</i>
Marlonga-negra	TOP	<i>Dissostichus eleginoides</i>
Maruca	LIN	<i>Molva molva</i>
Maruca-azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>
Nototénia-cabeça-chata	NOG	<i>Gobionotothen gibberifrons</i>
Nototénia-escamuda	NOS	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>

Nototénia-marmoreada	NOR	<i>Notothenia rossii</i>
Olho-de-vidro-laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Peixe-gelo-austral	SSI	<i>Chaenocephalus aceratus</i>
Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul	SIG	<i>Pseudochaenichthys georgianus</i>
Peixe-gelo-do-antártico	ANI	<i>Champscephalus gunnari</i>
Peixes chatos	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>
Perna-de-moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>
Pescada	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
Pimpins	BOR	<i>Caproidae</i>
Pota-do-antártico	SQS	<i>Martialia hyadesi</i>
Pota-do-norte	SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
Pregado	TUR	<i>Psetta maxima</i>
Raia-curva	RJU	<i>Raja undulata</i>
Raia-da-noruega	JAD	<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>
Raia-de-dois-olhos	RJN	<i>Leucoraja naevus</i>
Raia-de-são-pedro	RJI	<i>Raja circularis</i>
Raia-lenga	RJC	<i>Raja clavata</i>
Raia-manchada	RJM	<i>Raja montagui</i>
Raia-oirega	RJB	<i>Dipturus batis</i>
Raia-pontuada	RJH	<i>Raja brachyura</i>
Raia-pregada	RJF	<i>Raja fullonica</i>
Raia-repregada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>
Raias	SRX	<i>Rajiformes</i>
Raia-taigora	RJA	<i>Raja alba</i>
Raia-zimbreira	RJE	<i>Raja microocellata</i>
Rodovalho	BLL	<i>Scophthalmus rhombus</i>
Sapata-branca	DCA	<i>Deania calcea</i>
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>
Solha	PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>
Solha-americana	PLA	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
Solha-das-pedras	FLE	<i>Platichthys flesus</i>
Solha-dos-mares-do-norte	YEL	<i>Limanda ferruginea</i>
Solha-escuro-do-mar-do-norte	DAB	<i>Limanda limanda</i>
Solha-limão	LEM	<i>Microstomus kitt</i>
Solhão	WIT	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Tamboril	ANF	<i>Lophiidae</i>
Tubarão-sardo	POR	<i>Lamna nasus</i>
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>
Xarinha-preta	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>

ANEXO I A

Skagerrak, kattegat, subzonas ciem I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE do CECAF

Espécie:	Galeotas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Galeotas e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IIIa, IV (1)
Dinamarca	0 (2)		
Reino Unido	0 (2)		
Alemanha	0 (2)		
Suécia	0 (2)		
União	0		
TAC	0		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Pelo menos 98 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por galeota. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte, sarda e badejo devem ser imputadas aos restantes 2 % da quota (OT1/*2A3A4).

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no Anexo II B, quantidades superiores às indicadas:

Zona:	águas da UE das zonas de gestão da galeota (1)						
	1	2	3	4	5	6	7
	(SAN/234_1)	(SAN/234_2)	(SAN/234_3)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7)
Dinamarca	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	0
Alemanha	0	0	0	0	0	0	0
Suécia	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, XIV (USK/1214EI)
Alemanha	6 ⁽¹⁾		
França	6 ⁽¹⁾		
Reino Unido	6 ⁽¹⁾		
Outros	3 ⁽¹⁾		
União	21 ⁽¹⁾		
TAC	21		TAC analítico.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas da UE da subzona IV (USK/04-C.)
Dinamarca	64		
Alemanha	19		
França	44		
Suécia	6		
Reino Unido	96		
Outros	6 ⁽¹⁾		
União	235		
TAC	235		TAC analítico.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (USK/567EI.)
Alemanha	5 ⁽²⁾		
Espanha	17 ⁽²⁾		
França	207 ⁽²⁾		
Irlanda	20 ⁽²⁾		
Reino Unido	99 ⁽²⁾		
Outros	5 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	353 ⁽²⁾		
TAC	3 860		TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0 ⁽¹⁾		
Dinamarca	0 ⁽¹⁾		
Alemanha	0 ⁽¹⁾		
França	0 ⁽¹⁾		
Países Baixos	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	15 276 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Alemanha	244 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Suécia	15 980 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
União	31 500 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

⁽²⁾ Condição especial: das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV (HER/*04-C.).

⁽³⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da UE e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53°30'N (HER/4AB.)
Dinamarca	45 058 ⁽²⁾		
Alemanha	29 296 ⁽²⁾		
França	14 900 ⁽²⁾		
Países Baixos	37 476 ⁽²⁾		
Suécia	2 884 ⁽²⁾		
Reino Unido	40 458 ⁽²⁾		
União	170 099 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem declarar separadamente os seus desembarques de arenque nas divisões IVa (HER/04A.) e IVb (HER/04B.).

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/*04N-) ⁽¹⁾

União	0
-------	---

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem comunicar separadamente os seus desembarques de arenque nas divisões IVa (HER/*04AN.) e IVb (HER/*04BN.).

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN (HER/04-N.)
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	0 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	3 984 ⁽²⁾		
Alemanha	36 ⁽²⁾		
Suécia	641 ⁽²⁾		
União	4 661 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para os desembarques de arenque objeto de captura acessória na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IV, VIII e águas da UE da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	62 ⁽²⁾		
Dinamarca	11 994 ⁽²⁾		
Alemanha	62 ⁽²⁾		
França	62 ⁽²⁾		
Países Baixos	62 ⁽²⁾		
Suécia	59 ⁽²⁾		
Reino Unido	228 ⁽²⁾		
União	12 529 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para os desembarques de arenque objeto de captura acessória na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	IVc, VIIId ⁽²⁾ (HER/4CXB7D)
Bélgica	6 412 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Dinamarca	617 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Alemanha	401 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
França	7 610 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Países Baixos	13 483 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Reino Unido	2 932 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
União	31 185 ⁽⁴⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para os desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

⁽²⁾ Exceto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51°56'N, 1°19,1'E) até à latitude 51°33' N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

⁽³⁾ Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb (HER/*04B.).

⁽⁴⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, V1b, VIaN ⁽¹⁾ (HER/5B6ANB)
Alemanha	3 072		
França	581		
Irlanda	4 151		
Países Baixos	3 072		
Reino Unido	16 604		
União	27 480		
TAC	27 480		TAC analítico.

⁽¹⁾ Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM VIa situada a leste do meridiano de 7.º W e a norte do paralelo de 55.º N ou a oeste do meridiano de 7.º W e a norte do paralelo de 56.º N, excluindo Clyde.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	6 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Dinamarca	2 118 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Alemanha	53 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Países Baixos	13 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Suécia	371 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	2 561 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvoreem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	547 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Dinamarca	3 147 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Alemanha	1 995 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	676 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Países Baixos	1 778 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Suécia	21 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Reino Unido	7 218 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	15 382 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvoreem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV
(COD/*04N-)

União	0
-------	---

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.° N (COD/04-N.)
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	0 ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	VIIId (COD/07D.)
Bélgica	46 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	907 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Países Baixos	27 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Reino Unido	100 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	1 080 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico.

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvoem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 12 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Solha-escura-do-mar-do-norte e solha-das-pedras <i>Limanda limanda</i> e <i>Platichthys flesus</i>	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV (DAB/2AC4-C) para a solha-escura do-mar-do-norte; (FLE/2AC4-C) para a solha-das-pedras
Bélgica	503		
Dinamarca	1 888		
Alemanha	2 832		
França	196		
Países Baixos	11 421		
Suécia	6		
Reino Unido	1 588		
União	18 434		
TAC	18 434		TAC de precaução.

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	308 ⁽¹⁾		
Dinamarca	678 ⁽¹⁾		
Alemanha	331 ⁽¹⁾		
França	63 ⁽¹⁾		
Países Baixos	233 ⁽¹⁾		
Suécia	8 ⁽¹⁾		
Reino Unido	7 082 ⁽¹⁾		
União	8 703 ⁽¹⁾		
TAC	8 703		TAC analítico.

⁽¹⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na subzona VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/*56-14).

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	0 ⁽¹⁾		
Dinamarca	0 ⁽¹⁾		
Alemanha	0 ⁽¹⁾		
Países Baixos	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	IIIa, águas da UE das subdivisões 22-32 (HAD/3A/BCD)
Bélgica	8 ⁽¹⁾		
Dinamarca	1 360 ⁽¹⁾		
Alemanha	86 ⁽¹⁾		
Países Baixos	1 ⁽¹⁾		
Suécia	161 ⁽¹⁾		
União	1 616 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>		Zona: IV; águas da UE da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	291 ⁽¹⁾	
Dinamarca	1 999 ⁽¹⁾	
Alemanha	1 272 ⁽¹⁾	
França	2 217 ⁽¹⁾	
Países Baixos	218 ⁽¹⁾	
Suécia	141 ⁽¹⁾	
Reino Unido	21 279 ⁽¹⁾	
União	27 417 ⁽¹⁾	
TAC	Não fixado	TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV
(HAD/*04N-)

União	0
-------	---

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>		Zona: Águas norueguesas a sul de 62.º N (HAD/04-N.)
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
União	0 ⁽²⁾	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV (HAD/6B1214)
Bélgica	2	
Alemanha	3	
França	109	
Irlanda	78	
Reino Unido	798	
União	990	
TAC	990	TAC analítico.

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: IIIa (WHG/03A.)
Dinamarca	650 ⁽¹⁾
Países Baixos	2 ⁽¹⁾
Suécia	69 ⁽¹⁾
União	721 ⁽¹⁾
TAC	Não fixado
	TAC de precaução.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: IV; águas da UE da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	365 ⁽¹⁾
Dinamarca	1 579 ⁽¹⁾
Alemanha	411 ⁽¹⁾
França	2 373 ⁽¹⁾
Países Baixos	913 ⁽¹⁾
Suécia	2 ⁽¹⁾
Reino Unido	6 297 ⁽¹⁾
União	11 940 ⁽¹⁾
TAC	Não fixado
	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV
(WHG/*04N-)

União	0
-------	---

Espécie: Badejo e juliana <i>Merlangius merlangus</i> e <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62.ºN (WHG/04-N.) para o badejo; (POL/04-N.) para a juliana
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
União	0 ⁽²⁾
TAC	Sem efeito
	TAC de precaução.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas II, IV (WHB/24-N.)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII, XIV (WHB/ /1X14)
Dinamarca	16 923 ⁽²⁾		
Alemanha	6 580 ⁽²⁾		
Espanha	14 347 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	11 777 ⁽²⁾		
Irlanda	13 105 ⁽²⁾		
Países Baixos	20 635 ⁽²⁾		
Portugal	1 333 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Suécia	4 186 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Reino Unido	21 959 ⁽²⁾		
União	110 845 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico.

⁽¹⁾ Podem ser efectuadas transferências desta quota para as zonas VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	9 095		
Portugal	2 274		
União	11 369 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56°30'N), VII (a oeste de 12°W) (WHB/24A567)
Noruega	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico.

Espécie:	Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt e Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV (LEM/2AC4-C) para a solha-limão; (WIT/2AC4-C) para o solhão
Bélgica	346		
Dinamarca	953		
Alemanha	122		
França	261		
Países Baixos	793		
Suécia	11		
Reino Unido	3 905		
União	6 391		
TAC	6 391		TAC de precaução.

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII (BLI/5B67-) ⁽³⁾
Alemanha	25 ⁽²⁾		
Estónia	4 ⁽²⁾		
Espanha	79 ⁽²⁾		
França	1 793 ⁽²⁾		
Irlanda	7 ⁽²⁾		
Lituânia	2 ⁽²⁾		
Polónia	1 ⁽²⁾		
Reino Unido	457 ⁽²⁾		
Outros	7 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	2 375 ⁽²⁾		
TAC	2 540		TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 ⁽¹⁾		
União	36		
TAC	36		TAC analítico.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas da UE da subzona IV (LIN/04-C.)
Bélgica	16		
Dinamarca	243		
Alemanha	150		
França	135		
Países Baixos	5		
Suécia	10		
Reino Unido	1 869		
União	2 428		
TAC	2 428		TAC analítico.

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais da subzona V (LIN/05.)
Bélgica	9		
Dinamarca	6		
Alemanha	6		
França	6		
Reino Unido	6		
União	33		
TAC	33		TAC de precaução.

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	30 ⁽¹⁾		
Dinamarca	5 ⁽¹⁾		
Alemanha	109 ⁽¹⁾		
Espanha	2 211 ⁽¹⁾		
França	2 357 ⁽¹⁾		
Irlanda	591 ⁽¹⁾		
Portugal	5 ⁽¹⁾		
Reino Unido	2 716 ⁽¹⁾		
União	8 024 ⁽¹⁾		
TAC	14 164		TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	0 ⁽¹⁾		
Dinamarca	0 ⁽¹⁾		
Alemanha	0 ⁽¹⁾		
França	0 ⁽¹⁾		
Países Baixos	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	3 822		
Alemanha	11		
Suécia	1 367		
União	5 200		
TAC	5 200		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾		
Alemanha	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	1 720 ⁽¹⁾		
Suécia	926 ⁽¹⁾		
União	2 646 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	2 273		
Países Baixos	21		
Suécia	91		
Reino Unido	673		
União	3 058		
TAC	3 058		TAC analítico.

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN (PRA/04-N.)
Dinamarca	0 ⁽²⁾		
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	34 ⁽¹⁾		
Dinamarca	4 332 ⁽¹⁾		
Alemanha	22 ⁽¹⁾		
Países Baixos	833 ⁽¹⁾		
Suécia	232 ⁽¹⁾		
União	5 453 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado ⁽¹⁾		

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 602		
Alemanha	18		
Suécia	180		
União	1 800		
TAC	1 800		

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	3 636 ⁽¹⁾		
Dinamarca	11 817 ⁽¹⁾		
Alemanha	3 409 ⁽¹⁾		
França	682 ⁽¹⁾		
Países Baixos	22 726 ⁽¹⁾		
Reino Unido	16 817 ⁽¹⁾		
União	59 087 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV
(PLE/*04N-)

União	0
-------	---

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (POK/2A34.)
Bélgica	19 ⁽¹⁾		
Dinamarca	2 284 ⁽¹⁾		
Alemanha	5 769 ⁽¹⁾		
França	13 577 ⁽¹⁾		
Países Baixos	57 ⁽¹⁾		
Suécia	314 ⁽¹⁾		
Reino Unido	4 423 ⁽¹⁾		
União	26 443 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV (POK/56-14)
Alemanha	200 ⁽¹⁾		
França	1 989 ⁽¹⁾		
Irlanda	375 ⁽¹⁾		
Reino Unido	2 917 ⁽¹⁾		
União	5 481 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62.ºN (POK/04-N.)
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	0 ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Pregado e rodovalho <i>Psetta maxima</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV (TUR/2AC4-C) para o pregado; (BLL/2AC4-C) para o rodovalho
Bélgica	340		
Dinamarca	727		
Alemanha	186		
França	88		
Países Baixos	2 579		
Suécia	5		
Reino Unido	717		
União	4 642		
TAC	4 642		TAC de precaução.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	16 ⁽¹⁾		
Alemanha	28 ⁽¹⁾		
Estónia	16 ⁽¹⁾		
Espanha	16 ⁽¹⁾		
França	259 ⁽¹⁾		
Irlanda	16 ⁽¹⁾		
Lituânia	16 ⁽¹⁾		
Polónia	16 ⁽¹⁾		
Reino Unido	1 016 ⁽¹⁾		
União	1 400 ⁽¹⁾		
TAC	2 000		TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	384 ⁽¹⁾		
Dinamarca	13 185 ⁽¹⁾		
Alemanha	401 ⁽¹⁾		
França	1 209 ⁽¹⁾		
Países Baixos	1 217 ⁽¹⁾		
Suécia	3 610 ⁽¹⁾		
Reino Unido	1 127 ⁽¹⁾		
União	21 133 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	IIIa (MAC/*03A.)	IIIa, IVbc (MAC/*3A4BC)	IVb (MAC/*04B.)	IVc (MAC/*04C.)	VI, águas internacionais da divisão IIa, de 1 de janeiro a 31 de março de 2013 e em dezembro de 2013 (MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	7 112
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	1 372
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	0	0	0	0	0

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	15 320 ⁽¹⁾		
Espanha	17 ⁽¹⁾		
Estónia	128 ⁽¹⁾		
França	10 214 ⁽¹⁾		
Irlanda	51 067 ⁽¹⁾		
Letónia	95 ⁽¹⁾		
Lituânia	95 ⁽¹⁾		
Países Baixos	22 341 ⁽¹⁾		
Polónia	1 079 ⁽¹⁾		
Reino Unido	140 436 ⁽¹⁾		
União	240 792 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas e nos períodos a seguir indicados, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da UE da divisão IVa (MAC/*04A-EN) Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2013 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2013	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*2AN-)
Alemanha	6 164	0
França	4 109	0
Irlanda	20 547	0
Países Baixos	8 989	0
Reino Unido	56 507	0
União	96 316	0

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	22 709 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	151 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Portugal	4 694 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	27 554		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

⁽¹⁾ Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc (MAC/*8ABD). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca e a ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	1 907
França	13
Portugal	395

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	Águas da Noruega das divisões IIa, IVa (MAC/2A4A-N.)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas efetuadas nas divisões IIa (MAC/*02A.) e IVa (MAC/*4A.) devem ser declaradas separadamente.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	Águas da UE das subzonas II, IV (SOL/24-C.)
Bélgica	1 162 ⁽¹⁾		
Dinamarca	531 ⁽¹⁾		
Alemanha	930 ⁽¹⁾		
França	232 ⁽¹⁾		
Países Baixos	10 492 ⁽¹⁾		
Reino Unido	598 ⁽¹⁾		
União	13 945 ⁽¹⁾		
TAC	14 000		TAC analítico.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	24 390 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Alemanha	51 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Suécia	9 229 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	33 670 ⁽²⁾		
TAC	Não fixado		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por espadilha. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte, badejo e arinca devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OTH/*03A.).

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 726 ⁽³⁾ ⁽²⁾		
Dinamarca	136 572 ⁽³⁾ ⁽²⁾		
Alemanha	1 726 ⁽³⁾ ⁽²⁾		
França	1 726 ⁽³⁾ ⁽²⁾		
Países Baixos	1 726 ⁽³⁾ ⁽²⁾		
Suécia	1 330 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽²⁾		
Reino Unido	5 694 ⁽³⁾ ⁽²⁾		
União	150 500 ⁽²⁾		
TAC	161 500		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Incluindo galeota.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

⁽³⁾ Pelo menos 98 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por espadilha. As capturas acessórias de solha-escura-do-mar-do-norte e badejo devem ser imputadas aos restantes 2 % da quota (OTH/*2AC4C).

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	Zona:	Águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/4BC7D)
Bélgica	37 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Dinamarca	16 198 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Alemanha	1 430 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Espanha	301 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
França	1 344 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Irlanda	1 019 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Países Baixos	9 752 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Portugal	34 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Suécia	75 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Reino Unido	3 855 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
União	34 045 ⁽²⁾		
TAC	37 950		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Condição especial: quando pescada na divisão VIId, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as seguintes zonas: águas da UE das divisões IIa, IVa, VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIId, VIIIc; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/*2A-14).

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

⁽³⁾ Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OTH/*4BC7D).

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	Zona:	Águas da UE das divisões IIa, IVa; VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIId, VIIIc; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	15 502 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Alemanha	12 096 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Espanha	16 498 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
França	6 226 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Irlanda	40 284 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Países Baixos	48 532 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Portugal	1 589 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Suécia	675 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Reino Unido	14 587 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
União	155 989		
TAC	157 989		TAC analítico.

⁽¹⁾ Condição especial: quando pescada nas águas da UE das divisões IIa ou IVa antes de 30 de junho de 2013, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId.

⁽²⁾ Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIId (JAX/*07D).

⁽³⁾ Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por carapau. As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OTH/*2A-14).

⁽⁴⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona:	IIIa; águas da UE das zonas IIa, IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	167 345 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
Alemanha	32 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Países Baixos	123 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
União	167 500 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Pelo menos 95 % dos desembarques imputados a esta quota devem ser constituídos por faneca-da-noruega. As capturas acessórias de arinca e badejo devem ser imputadas aos restantes 5 % da quota (OT2/*2A3A4).

⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.

⁽³⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Faneca-da-noruega <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Peixes industriais	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	0 ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da UE das zonas Vb, VI, VII (OTH/5B67-C)
União	Sem efeito		
Noruega	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Capturada exclusivamente com palangre.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	0 ⁽³⁾		
Dinamarca	0 ⁽³⁾		
Alemanha	0 ⁽³⁾		
França	0 ⁽³⁾		
Países Baixos	0 ⁽³⁾		
Suécia	0 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
Reino Unido	0 ⁽³⁾		
União	0 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para "outras espécies".

⁽²⁾ Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

⁽³⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV, VIa (a norte de 56°30' N) (OTH/2A46AN)
União	Sem efeito		
Noruega	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução

⁽¹⁾ Limitada às zonas IIa, IV (OTH/*2A4-C).

⁽²⁾ Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

⁽³⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

ANEXO IB

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA SUBZONAS CIEM I, II, V, XII, XIV E ÁGUAS DA GRONELÂNDIA DAS ZONAS NAFO 1

Espécie:	Caranguejos-das-neves <i>Chionoectes</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (PCR/N1GRN)
Irlanda	31		
Espanha	219		
União	250		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da UE, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2.)
Bélgica	14 ⁽¹⁾		
Dinamarca	13 806 ⁽¹⁾		
Alemanha	2 418 ⁽¹⁾		
Espanha	46 ⁽¹⁾		
França	596 ⁽¹⁾		
Irlanda	3 574 ⁽¹⁾		
Países Baixos	4 941 ⁽¹⁾		
Polónia	699 ⁽¹⁾		
Portugal	46 ⁽¹⁾		
Finlândia	214 ⁽¹⁾		
Suécia	5 116 ⁽¹⁾		
Reino Unido	8 827 ⁽¹⁾		
União	40 297 ⁽¹⁾		
TAC	Não fixado		TAC analítico.

⁽¹⁾ Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: zona de Regulamentação da NEAFC, águas da UE, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.

Condição especial:

Nos limites da supracitada parte da União no TAC, 0 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na seguinte zona:

Águas norueguesas a norte de 62.ºN e
zona de pesca em torno de Jan Mayen
(HER/*2AJMN)

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Águas norueguesas das subzonas I, II (COD/1N2AB.)
Alemanha	0
Grécia	0
Espanha	0
Irlanda	0
França	0
Portugal	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Águas gronelandesas da zona NAFO 1 e águas gronelandesas da subzona XIV (COD/N1GL14)
Alemanha	1 391 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Reino Unido	309 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
União	1 700 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A zona a Leste da Gronelândia designada por "the Kleine Banke" está encerrada a todas as pescarias. Essa zona é delimitada pelas seguintes coordenadas:

64°40' N 37°30' W
 64°40' N 36°30' W
 64°15' N 36°30' W, e
 64°15' N 37°30' W

(2) Podem ser pescadas a Leste ou a Oeste da Gronelândia. No entanto, a Leste da Gronelândia só é autorizada a pesca:
 — por arrastões de 1 de julho a 31 de dezembro de 2013;
 — por palangreiros de 1 de abril a 31 de dezembro de 2013.

(3) A pesca deve ser efectuada sempre na presença de observadores e com sistemas de localização dos navios por satélite (VMS). No máximo 80 % da quota deve ser pescada numa das zonas a seguir indicadas. Além disso, deve ser exercido em cada zona um esforço mínimo de 10 lanços por navio:

Zona	Delimitação
1. Leste da Gronelândia (COD/N65E44)	entre 64° N e 65° N, a leste de 44°W
2. Leste da Gronelândia (COD/645E44)	norte de 65° N, a leste de 44°W
3. Leste da Gronelândia (COD/624E44)	entre 62° N e 64° N a este de 44°W
4. Leste da Gronelândia (COD/S62E44)	sul de 62°N, a leste de 44°W
5. Oeste da Gronelândia (COD/S62W44)	sul de 62°N, a oeste de 44°W
6. Oeste da Gronelândia (COD/N62W44)	norte de 62°N, a oeste de 44°W

(4) Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: I, IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	7 739 ⁽³⁾
Espanha	14 330 ⁽³⁾
França	3 758 ⁽³⁾
Polónia	3 057 ⁽³⁾
Portugal	2 816 ⁽³⁾
Reino Unido	5 223 ⁽³⁾
Outros Estados-Membros	250 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
União	37 172 ⁽²⁾
TAC	986 000

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Com excepção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.

⁽²⁾ A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

⁽³⁾ As capturas acessórias de arinca são limitadas a 19 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

Espécie: Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (COD/05B-F.) para o bacalhau; (HAD/05B-F.) para a arinca
Alemanha	0
França	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Alabote-do-atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona: Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (HAL/514GRN)
Portugal	112 ⁽¹⁾
União	112
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Alabote-do-atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona:	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (HAL/N1GRN)
União	112 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GRV/514GRN)
União	100 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

⁽¹⁾ Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) e lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	100 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) e lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Capelím <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	IIb (CAP/02B.)
União	0		
TAC	0		TAC analítico.

Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona: Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (CAP/514GRN)
Dinamarca	4 909
Reino Unido	46
Suécia	352
Alemanha	214
Todos os Estados-Membros	254 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
União	5 775 ⁽³⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Com exceção dos Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União.

⁽²⁾ Os Estados-Membros aos quais tenha sido atribuída uma quota só podem aceder à quota "todos os Estados-Membros" após terem esgotado a sua própria quota.

⁽³⁾ A pescar entre 1 de janeiro e 30 de abril de 2013. Se até 15 de abril de 2013 for atingido um nível de capturas de 70 % desta quota inicial da União, é automaticamente acrescentada a esta quota da União uma quantidade adicional de 5 775 toneladas, a pescar dentro do mesmo período. Essa quota adicional da União deve ser considerada como atribuída de acordo com a mesma chave de repartição.

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas norueguesas das subzonas I, II (HAD/1N2AB)
Alemanha	0 ⁽¹⁾
França	0 ⁽¹⁾
Reino Unido	0 ⁽¹⁾
União	0 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0
Alemanha	0
França	0
Países Baixos	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	0 ⁽¹⁾

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ TAC fixado em conformidade com as consultas entre a União, as ilhas Faroé, a Noruega e a Islândia.

Espécie:	Maruca e maruca azul <i>Molva molva</i> e <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (LIN/05B-F.) para a maruca; (BLI/05B-F.) para a maruca azul
Alemanha	0		
França	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	2 105 ⁽¹⁾		
França	2 105 ⁽¹⁾		
União	4 210 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (PRA/N1GRN)
Dinamarca	1 700 ⁽¹⁾		
França	1 700 ⁽¹⁾		
União	3 400 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (POK/1N2AB.)
Alemanha	0 ⁽¹⁾		
França	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas internacionais das subzonas I, II (POK/1/2INT)
--	--

União 0

TAC Sem efeito

TAC analítico.

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
--	--

Bélgica 0

Alemanha 0

França 0

Países Baixos 0

Reino Unido 0

União 0

TAC Sem efeito

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas norueguesas das subzonas I, II (GHL/1N2AB.)
---	---

Alemanha 0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Reino Unido 0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

União 0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

TAC Sem efeito

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas internacionais das subzonas I, II (GHL/1/2INT)
---	--

União 0

TAC Sem efeito

TAC de precaução.

Espécie: Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GHL/N1GRN)
Alemanha	2 075 ⁽²⁾
União	2 075 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ A pescar a sul de 68.ºN.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	3 695 ⁽²⁾
Reino Unido	195 ⁽²⁾
União	3 890 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ A pescar por, no máximo, seis navios simultaneamente.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas) <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214S)
Estónia	0
Alemanha	0
Espanha	0
França	0
Irlanda	0
Letónia	0
Países Baixos	0
Polónia	0
Portugal	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	0
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Cantarilhos (pelágico de águas mais profundas) <i>Sebastes</i> spp.	Zona:	Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214D)
Estónia	121 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Alemanha	2 441 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Espanha	433 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	230 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Irlanda	1 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Letónia	44 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Países Baixos	1 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Polónia	222 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Portugal	518 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Reino Unido	6 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	4 017 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	26 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45'	28° 30'
2	62° 50'	25° 45'
3	61° 55'	26° 45'
4	61° 00'	26° 30'
5	59° 00'	30° 00'
6	59° 00'	34° 00'
7	61° 30'	34° 00'
8	62° 50'	36° 00'
9	64° 45'	28° 30'

⁽²⁾ Não podem ser pescadas de 1 de janeiro a 9 de maio de 2013.

Espécie: Cantarilhos Sebastes spp.	Zona: Águas norueguesas das subzonas I, II (RED/1N2AB.)
Alemanha	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Espanha	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
França	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Portugal	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Reino Unido	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
União	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Cantarilhos Sebastes spp.	Zona: Águas internacionais das subzonas I, II (RED/1/2INT)
União	Sem efeito ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	19 500

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ A pesca só pode ser exercida entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2013. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A Comissão informa os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC notificou as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proibem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

⁽²⁾ Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

Espécie: Cantarilhos (pelágicos) <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas gronelandesas da zona NAFO 1 e águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/N1G14P)
Alemanha	2 173 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
França	11 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Reino Unido	16 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
União	2 200 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas por arrasto pelágico.

⁽²⁾ Condição especial: as quotas podem ser pescadas na Zona de Regulamentação da NEAFC desde que esteja preenchida a condição de comunicar separadamente a parte das quotas pescadas nessa zona (RED/*5-14P). Nesse caso, a quota só pode ser pescada a partir de 10 de maio de 2013 a título de cantarilho pelágico de águas mais profundas e exclusivamente na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas ("box da NEAFC"):

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45'	28° 30'
2	62° 50'	25° 45'
3	61° 55'	26° 45'
4	61° 00'	26° 30'
5	59° 00'	30° 00'
6	59° 00'	34° 00'
7	61° 30'	34° 00'
8	62° 50'	36° 00'
9	64° 45'	28° 30'

⁽³⁾ Quota provisória em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3.

Espécie: Cantarilhos (demersais) <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas gronelandesas da zona NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/N1G14D)
Alemanha	1 976 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
França	10 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Reino Unido	14 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
União	2 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas por arrasto pelágico.

⁽²⁾ Condição especial: as quotas podem ser pescadas na Zona de Regulamentação da NEAFC desde que esteja preenchida a condição de comunicar separadamente a parte das quotas pescadas nessa zona (RED/*5-14D). Nesse caso, a quota só pode ser pescada a partir de 10 de maio de 2013 a título de cantarilho pelágico de águas mais profundas e exclusivamente na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas ("box da NEAFC"):

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45'	28° 30'
2	62° 50'	25° 45'
3	61° 55'	26° 45'
4	61° 00'	26° 30'
5	59° 00'	30° 00'
6	59° 00'	34° 00'
7	61° 30'	34° 00'
8	62° 50'	36° 00'
9	64° 45'	28° 30'

Espécie: Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Alemanha	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
França	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Reino Unido	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
União	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (bacalhau não autorizado).

⁽²⁾ Só podem ser pescadas entre julho e dezembro de 2013.

Espécie: Cantarilhos Sebastes spp.	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	0
Alemanha	0
França	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Outras espécies	Zona: Águas norueguesas das subzonas I, II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	0 ⁽¹⁾
França	0 ⁽¹⁾
Reino Unido	0 ⁽¹⁾
União	0 ⁽¹⁾
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Outras espécies ⁽¹⁾	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	0
França	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Espécie: Peixes chatos <i>Pleuronectiformes</i>	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	0
França	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

ANEXO IC

ATLÂNTICO NOROESTE

ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO NAFO

Todos os TAC e condições associadas são adoptados no âmbito da NAFO.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	0 ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 318 de 5.12.2007, p. 1).

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	0 ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, no caso de esta percentagem ser a mais elevada.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	157		
Alemanha	657		
Letónia	157		
Lituânia	157		
Polónia	536		
Espanha	2 019		
França	282		
Portugal	2 769		
Reino Unido	1 315		
União	8 049		
TAC	14 113		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: NAFO 2J3KL (WIT/N2J3KL)
União	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
União	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona: NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona: NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Pota-do-norte <i>Illex illecebrosus</i>	Zona:	subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 ⁽¹⁾		
Letónia	128 ⁽¹⁾		
Lituânia	128 ⁽¹⁾		
Polónia	227 ⁽¹⁾		
União	Sem efeito ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	34 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ A pescar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2013.

⁽²⁾ Nenhuma parte especificada para a União. Está disponível um total de 29 458 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da União, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte <i>Limanda ferruginea</i>	Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	17 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Apesar de a União ter acesso a uma quota partilhada de 85 toneladas, é decidido fixar esta quantidade em 0. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	0 ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3L ⁽¹⁾ (PRA/N3L.)
Estónia	96		
Letónia	96		
Lituânia	96		
Polónia	96		
Espanha	76		
Portugal	20		
União	480		
TAC	8 600		

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

Espécie: Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: NAFO 3M ⁽¹⁾ (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito ⁽²⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

Além disso, é proibida entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55' 0	45° 00' 0
2	47° 30' 0	44° 15' 0
3	46° 55' 0	44° 15' 0
4	46° 35' 0	44° 30' 0
5	46° 35' 0	45° 40' 0
6	47° 30' 0	45° 40' 0
7	47° 55' 0	45° 00' 0

⁽²⁾ Sem efeito. Pescaria gerida por limites do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0

⁽³⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	312		
Alemanha	318		
Letónia	44		
Lituânia	22		
Espanha	4 262		
Portugal	1 782		
União	6 738		
TAC	11 493		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Raias <i>Rajidae</i>	Zona:	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Espanha	3 403		
Portugal	660		
Estónia	283		
Lituânia	62		
União	4 408		
TAC	7 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	322		
Alemanha	219		
Letónia	322		
Lituânia	322		
União	1 185		
TAC	6 500		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 ⁽¹⁾		
Alemanha	513 ⁽¹⁾		
Espanha	233 ⁽¹⁾		
Letónia	1 571 ⁽¹⁾		
Lituânia	1 571 ⁽¹⁾		
Portugal	2 354 ⁽¹⁾		
União	7 813 ⁽¹⁾		
TAC	6 500 ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota sujeita à observância do TAC de 6 000 toneladas estabelecido para esta unidade populacional no respeitante a todas as Partes Contratantes na NAFO. Não podem ser pescadas mais de 3 250 toneladas antes de 1 de julho de 2013. Após esgotamento do TAC ou da quantidade intercalar de 3 250 toneladas, deve ser suspensa a pesca dirigida a esta unidade populacional, independentemente do nível das capturas.

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771 ⁽¹⁾		
Portugal	5 229 ⁽¹⁾		
União	7 000 ⁽¹⁾		
TAC	20 000 ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Subárea 2, divisões IF e 3K da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0 ⁽¹⁾		
Lituânia	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	0 ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites indicados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Abrótea-branca <i>Urophycis tenuis</i>		Zona: NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255	
Portugal	333	
União	588	
TAC	1 000	

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

ANEXO I D

PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES – TODAS AS ZONAS

Nesta zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT.

Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45.º W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	69,44 ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾		
Grécia	129,07 ⁽⁶⁾		
Espanha	2 504,45 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾		
França	2 471,23 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾		
Itália	1 950,42 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾		
Malta	160,02 ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾		
Portugal	235,50 ⁽⁶⁾		
Outros Estados-Membros	27,93 ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾		
União	7 548,06 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾		
TAC	13 400		

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

⁽²⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	364,09
França	164,27
União	528,36

⁽³⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100
União	100

⁽⁴⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartições pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	50,09
França	49,42
Itália	39,01
Chipre	3,20
Malta	4,71
União	146,43

⁽⁵⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartições pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	39,01
União	39,01

⁽⁶⁾ Em derrogação ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 302/2009, a pesca do atum-rabilho com redes de cerca com retenida fica autorizada no Atlântico Oriental e no Mediterrâneo de 26 de maio a 24 de junho de 2013, inclusive.

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5.º N (SWO/AN05N)
Espanha	6 949		
Portugal	1 263		
Outros Estados-Membros	135,5 ⁽¹⁾		
União	8 347,5		
TAC	13 700		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exceto Espanha e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5.º N (SWO/AS05N)
Espanha	4 818,18		
Portugal	361,82		
União	5 180,00		
TAC	15 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5.º N (ALB/AN05N)
Irlanda	2 371,17 ⁽²⁾		
Espanha	17 096,8 ⁽²⁾		
França	5 393,31 ⁽²⁾		
Reino Unido	195,2 ⁽²⁾		
Portugal	1 882,65 ⁽²⁾		
União	26 939,13 ⁽¹⁾		
TAC	28 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ O número de navios da UE que pescam atum-voador do Norte como espécie-alvo é fixado em 1 253, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

⁽²⁾ Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca, que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

Espécie:	Atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5.º N (ALB/AS05N)
Espanha	759,20		
França	249,50		
Portugal	531,30		
União	1 540		
TAC	24 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	13 931,65		
França	10 806,21		
Portugal	4 729,24		
União	29 467,10		
TAC	85 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico <i>Makaira nigricans</i>	Zona:	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	27,20		
Portugal	55,20		
França	397,60		
União	480,00		
TAC	1 985		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico <i>Tetrapturus albidus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	30,5		
Portugal	19,5		
União	50,0		
TAC	355		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

ANEXO IE

ANTÁRTICO
ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Salvo disposição em contrário, estes TAC são aplicáveis relativamente ao período compreendido entre 1 de dezembro de 2012 e 30 de novembro de 2013.

Espécie: Peixe-gelo-do-antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (ANI/F483.)
TAC	2 933
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espécie: Peixe-gelo-do-antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico ⁽¹⁾ (ANI/F5852.)
TAC	679
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:

- que vai do ponto de intersecção do meridiano de 72°15'E com o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53°25'S,
- em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74.ºE,
- em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52.º40'S com o meridiano de 76.ºE,
- em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52.ºS,
- em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51.ºS com o meridiano de 76.º30'E, e
- em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (TOP/F483.)
---	--

TAC 2 600 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48.º W a 43.º 30' W – 52.º 30' S a 56.º S
(TOP/*F483A) 0

Zona de gestão B: 43.º 30' W a 40.º W – 52.º 30' S a 56.º S
(TOP/*F483B) 780

Zona de gestão C: 40.º W a 33.º 30' W – 52.º 30' S a 56.º S
(TOP/*F483C) 1 820

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 1 de maio a 31 de agosto de 2013 e à pesca com nassas e armadilhas de 1 de dezembro de 2012 a 30 de novembro de 2013.

Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: FAO 48.4 Antártico norte (TOP/F484N.)
---	---

TAC 63 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55.º 30' S e 57.º 20' S e pelas longitudes 25.º 30' W e 29.º 30' W.

Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus spp.</i>	Zona: FAO 48.4 Antártico sul (TOP/F484S.)
--	---

TAC 52 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 57.º 20' S e 60.º 00' S e pelas longitudes 24.º 30' W e 29.º 00' W.

Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	2 730 ⁽¹⁾
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79°20'E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona.

Espécie: Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona: FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	5 610 000
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Condições especiais:

No limite de 620 000 toneladas de capturas totais combinadas, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48.1 (KRI/*F481.)	155 000
Divisão 48.2 (KRI/*F482.)	279 000
Divisão 48.3 (KRI/*F483.)	279 000
Divisão 48.4 (KRI/*F484.)	93 000

Espécie: Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona: FAO 58.4.1 Antártico (KRI/F5841.)
TAC	440 000
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115°E (KRI/*F-41W)	277 000
Divisão 58.4.1 a leste de 115°E (KRI/*F-41E)	163 000

Espécie: Krill-do-antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona: FAO 58.4.2 Antártico (KRI/F5842.)
--	---

TAC 2 645 000

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55°E 260 000
(KRI/*F-42W)

Divisão 58.4.2 a leste de 55°E 192 000
(KRI/*F-42E)

Espécie: Nototénia-escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)
---	---

TAC 80 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Caranguejos <i>Paralomis</i> spp.	Zona: FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
--	--

TAC 0

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (GRV/F5852.)
---	---

TAC 360 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Outras espécies	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
---------------------------------	---

TAC 50 ⁽¹⁾

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (SRX/F5852.)
--	---

TAC 120 ⁽¹⁾

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Peixe-gelo-bicudo <i>Channichthys rhinoceratus</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (LIC/F5852.)
---	---

TAC 150 ⁽¹⁾

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Nototénia-cabeça-chata <i>Gobionotothen gibberifrons</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (NOG/F483.)
---	--

TAC 1 470 ⁽¹⁾

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Peixe-gelo-austral <i>Chaenocephalus aceratus</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (SSI/F483.)
--	--

TAC 2 200 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul <i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (SIG/F483.)
--	--

TAC 300 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Nototénia-marmoreada <i>Notothernia rossii</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (NOR/F483.)
---	--

TAC 300 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie: Nototénia-escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (NOS/F483.)
---	--

TAC 300 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

ANEXO IF

ATLÂNTICO SUDESTE – ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores <i>Beryx</i> spp.	Zona:	SEAFO (ALF/SEAFO)
-----------------	----------------------------------	--------------	----------------------

TAC	200	TAC de precaução.
-----	-----	-------------------

Espécie:	Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 (!) (GER/F47NAM)
-----------------	---	--------------	---

TAC	200	TAC de precaução.
-----	-----	-------------------

(!) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0.º E,
- a norte, por 20.º S,
- a sul, por 28.º S e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
-----------------	---	--------------	--

TAC	200	TAC de precaução.
-----	-----	-------------------

Espécie:	Marlonga-negra <i>Dissostichus eliginoides</i>	Zona:	SEAFO (TOP/SEAFO)
-----------------	---	--------------	----------------------

TAC	230	TAC de precaução.
-----	-----	-------------------

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 (!) (ORY/F47NAM)
-----------------	---	--------------	---

TAC	0	TAC de precaução.
-----	---	-------------------

(!) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0.º E,
- a norte, por 20.º S,
- a sul, por 28.º S e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
-----------------	---	--------------	--

TAC	50	TAC de precaução.
-----	----	-------------------

ANEXO IG

ATUM-DO-SUL – TODAS AS ZONAS

Espécie:	Atum-do-sul <i>Thunnus maccoyii</i>	Zona:	Todas as zonas (SBF/E41-81)
União	10 ⁽¹⁾		
TAC	10 949		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

ANEXO IH

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20.º S (SWO/F7120S)
União	3 170,36		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

ANEXO II

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	6 790,5 ⁽¹⁾		
Países Baixos	7 360,2 ⁽¹⁾		
Lituânia	4 725 ⁽¹⁾		
Polónia	8 124,3 ⁽¹⁾		
União	27 000 ⁽¹⁾		

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota provisória enquanto se aguarda o resultado da primeira reunião anual da Comissão da SPRFMO, prevista para 28 de janeiro – 1 de fevereiro de 2013.

ANEXO IIA

Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, solha e linguado no skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo skagerrak e kattegat, na subzona CIEM IV, nas águas da ue da divisão CIEM IIa e na divisão CIEM VIII**1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios da UE que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes indicadas no Anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas a que se refere o ponto 2 do referido anexo.
- 1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Esses navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca emitidas de acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. Em 2013, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

2. Artes regulamentadas e zonas geográficas

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os grupos de artes indicados no Anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 ("artes regulamentadas") e os grupos de zonas geográficas referidos no ponto 2, alínea b), do referido anexo.

3. Autorizações

Se o considerarem necessário para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros podem introduzir uma proibição de pesca, em qualquer das zonas geográficas a que é aplicável o presente anexo, com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa atividade de pesca, salvo se assegurarem que um ou mais navios de pesca com uma capacidade global equivalente, medida em quilowatts, sejam impedidos de pescar nessas zonas.

4. Esforço de pesca máximo autorizado

- 4.1. Para o período de gestão de 2013, compreendido entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de janeiro de 2014, o esforço máximo autorizado, a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2013, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no apêndice 1 do presente anexo.
- 4.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 ⁽¹⁾ não afetam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente anexo.

5. Gestão

- 5.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado de acordo com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, no artigo 4.º e nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.
- 5.3. Nos casos em que autorizem navios a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias de acordo com as condições a que se refere o ponto 5.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva do esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

6. Declaração do esforço de pesca

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das zonas geográficas a que se refere o ponto 2 do presente anexo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

7. Comunicação dos dados pertinentes

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca, nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os dados devem ser transmitidos através do sistema de troca de dados sobre a pesca ou de qualquer futuro sistema de recolha de dados aplicado pela Comissão.

Apêndice 1 do Anexo II A

ESFORÇO DE PESCA MÁXIMO AUTORIZADO, EXPRESSO EM QUILOWATTS-DIAS

Zona geográfica: Skagerrak, parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat; subzona CIEM IV e águas da UE da divisão CIEM IIa; divisão CIEM VIIId

Arte regulam- entada	BE	DK	DE	ES	FR	IE	NL	SE	UK
TR1	895	3 385 928	954 390	1 409	533 451	157	257 266	172 064	6 185 460
TR2	193 676	2 841 906	357 193	0	6 496 811	10 976	748 027	604 071	5 127 906
TR3	0	2 545 009	257	0	101 316	0	36 617	1 024	8 482
BT1	1 427 574	1 157 265	29 271	0	0	0	999 808	0	1 739 759
BT2	5 401 395	79 212	1 375 400	0	1 202 818	0	28 307 876	0	6 116 437
GN	163 531	2 307 977	224 484	0	342 579	0	438 664	74 925	546 303
GT	0	224 124	467	0	4 338 315	0	0	48 968	14 004
LL	0	56 312	0	245	125 141	0	0	110 468	134 880

ANEXO IIB

Possibilidades de pesca dos navios que pescam galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa, e na subzona CIEM IV

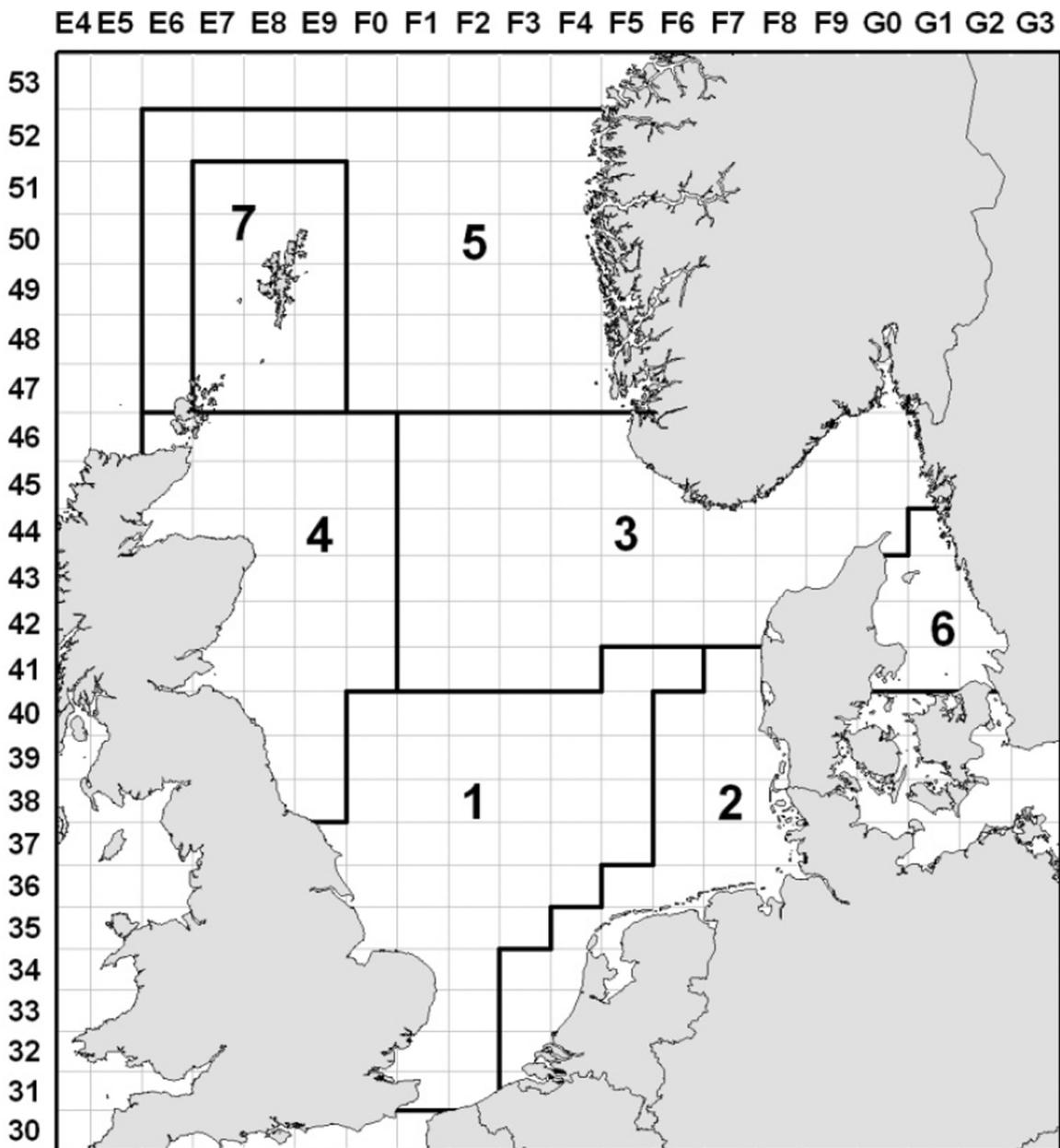
1. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas da UE das divisões CIEM IIa, IIIa, e da subzona CIEM IV com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm.
2. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota nas águas da UE da subzona CIEM IV, salvo disposição em contrário ou como consequência de consultas entre a União e a Noruega nos termos da Ata Aprovada das Conclusões das Consultas entre a União e a Noruega.
3. Para efeitos do presente anexo, as zonas de gestão da galeota são as indicadas a seguir e no apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Rectângulos estatísticos do CIEM
1	31-34 E9-F2; 35 E9-F3; 36 E9-F4; 37 E9-F5; 38-40 F0-F5; 41 F5-F6
2	31-34 F3-F4; 35 F4-F6; 36 F5-F8; 37-40 F6-F8; 41 F7-F8
3	41 F1-F4; 42-43 F1-F9; 44 F1-G0; 45-46 F1-G1; 47 G0
4	38-40 E7-E9; 41-46 E6-F0
5	47-51 E6 + F0-F5; 52 E6-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7	47-51 E7-E9

4. É proibida a pesca comercial com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm de 1 de janeiro a 31 de março de 2013 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2013.

Apêndice I do Anexo II B

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA



ANEXO III

Número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62.º 00' N	A fixar	A fixar	A fixar
	Espécies demersais, a norte de 62.º 00' N	A fixar	A fixar	A fixar
	Sarda	Sem efeito	Sem efeito	A fixar ⁽¹⁾
	Espécies industriais, a sul de 62º 00' N	A fixar	A fixar	A fixar

⁽¹⁾ Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças adicionais à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.

ANEXO IV

ZONA DA CONVENÇÃO ICCAT ⁽¹⁾

1. Número máximo de navios da UE de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico autorizados a pescar activamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	8
União	68

2. Número máximo de navios da UE de pesca artesanal costeira autorizados a pescar activamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	119
França	87
Itália	30
Chipre	7
Malta	28
União	316

3. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar activamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Itália	12
União	12

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Número de navios de pesca ⁽¹⁾						
	Chipre	Grécia ⁽²⁾	Itália	França	Espanha	Malta ⁽³⁾
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1	12	17	6	1
Palangreiros	4 ⁽⁴⁾	0	30	8	12	20
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	8	60	0
Linha de mão	0	0	0	29	2	0

⁽¹⁾ Os números constantes dos pontos 1, 2 e 3 podem ser reduzidos para fins de observância das obrigações internacionais da União.

Número de navios de pesca ⁽¹⁾						
	Chipre	Grécia ⁽²⁾	Itália	França	Espanha	Malta ⁽³⁾
Arrastões	0	0	0	57	0	0
Outros navios da pesca artesanal ⁽⁵⁾	0	16	0	87	32	0

⁽¹⁾ Os números no presente Quadro A do ponto 4 podem ser aumentados desde que as obrigações internacionais da União sejam cumpridas.

⁽²⁾ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

⁽³⁾ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

⁽⁴⁾ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

⁽⁵⁾ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar					
Palangreiros	A fixar					
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar					
Linhas de mão	A fixar					
Arrastões	A fixar					
Outros navios da pesca artesanal	A fixar					

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas
Espanha	5
Itália	6
Portugal	1 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Este número pode ser ainda aumentado, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	17	11 852
Itália	15	13 000

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Malta	8	12 300

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	5 855
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Malta	8 768

ANEXO V

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

PARTE A

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013
<i>Notothernia rossii</i>	FAO 48.1. Antártico, na zona peninsular FAO 48.2. Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3. Antártico, em torno da Geórgia do Sul	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013
Esparídeos, serranídeos e roncadores	FAO 48.1. Antártico ⁽¹⁾ FAO 48.2. Antártico ⁽¹⁾	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013
<i>Gobionotothen gibberifrons</i> <i>Chaenocephalus aceratus</i> <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> <i>Lepidonotothen squamifrons</i> <i>Patagonotothen guntheri</i> <i>Electrona carlsbergi</i> ⁽¹⁾	FAO 48.3.	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 48.5. Antártico	De 1 de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 88.3. Antártico ⁽¹⁾ FAO 58.5.1. Antártico ⁽¹⁾ ⁽²⁾ FAO 58.5.2. Antártico a leste de 79° 20' E e fora da ZEE a oeste de 79° 20' E ⁽¹⁾ FAO 58.4.4. Antártico ⁽¹⁾ ⁽²⁾ FAO 58.6. Antártico ⁽¹⁾ FAO 58.7. Antártico ⁽¹⁾	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4. ⁽¹⁾ ⁽²⁾	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013
Todas as espécies exceto <i>Champscephalus gunnari</i> e <i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2. Antártico	De 1 de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013
<i>Dissostichus mawsoni</i>	FAO 48.4. Antártico ⁽¹⁾ na zona delimitada pelas latitudes 55.° 30' S e 57.° 20' S e pelas longitudes 25.° 30' W e 29.° 30' W	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013

⁽¹⁾ Exceto para fins de investigação científica.

⁽²⁾ Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

PARTE B

TAC E LIMITES DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2012/2013

Subzona/ Divisão	Região	Campanha	SSRU	Dissostichus spp. limite de capturas (em toneladas)	Limite de capturas acessórias (em toneladas) ⁽¹⁾		
					Raias	Macrourus spp.	Outras espécies
58.4.1.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2012 a 30 de novem- bro de 2013	SSRUs A, B, D e F: 0 SSRU C: 84 SSRU E: 42 SSRU G: 42 ⁽²⁾ SSRU H: 42 ⁽²⁾	Total 210	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 33	Toda a divisão: 20
58.4.2.	Toda a divisão	1 de dezembro de 2012 a 30 de novem- bro de 2013	SSRUs A, B, C e D: 0 SSRU E: 70	Total 70	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 20	Toda a divisão: 20
58.4.3a.	Toda a divisão	1 de maio a 31 de agosto de 2013		Total 32	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 26	Toda a divisão: 20
88.1.	Toda a subzona	1 de dezembro de 2012 a 31 de agosto de 2013	SSRUs A, D, E, F e M: 0 SSRUs B, C e G: 428 SSRUs H, I e K: 2 423 SSRUs J e L: 382	Total 3 282	164 SSRUs A, D, E, F e M: 0 SSRUs B, C e G: 50 SSRUs H, I e K: 121 SSRUs J e L: 50	430 SSRUs A, D, E, F e M: 0 SSRUs B, C e G: 40 SSRUs H, I e K: 320 SSRUs J e L: 70	160 SSRUs A, D, E, F e M: 0 SSRUs B, C e G: 60 SSRUs H, I e K: 60 SSRUs J e L: 40
88.2.	A sul de 65.º S	1 de dezembro de 2012 a 31 de agosto de 2013	SSRUs A, B e I: 0 SSRUs C, D, E, F e G: 124 SSRU H: 406	Total 530	50 SSRUs A, B e I: 0 SSRUs C, D, E, F e G: 50 SSRUs H: 50	84 SSRUs A, B e I: 0 SSRUs C, D, E, F e G: 20 SSRU H: 64	120 SSRUs A, B e I: 0 SSRUs C, D, E, F e G: 100 SSRU H: 20

⁽¹⁾ Regras em matéria de limites de captura para as espécies capturadas como capturas acessórias por SSRU, aplicáveis no âmbito dos limites globais de capturas acessórias por subzona:

- raias: 5 % do limite de capturas de *Dissostichus* spp. ou 50 toneladas, se esta quantidade for mais elevada,
- *Macrourus* spp.: 16 % do limite de capturas de *Dissostichus* spp. ou 20 toneladas, se esta quantidade for mais elevada, exceto na divisão estatística 58.4.3a e na subzona estatística 88.1;
- outras espécies: 20 toneladas por SSRU.

⁽²⁾ Limite de capturas a fim de permitir à Espanha efetuar uma experiência de esgotamento em 2012/2013.

Apêndice do Anexo V, Parte B

LISTA DAS UNIDADES DE INVESTIGAÇÃO EM PEQUENA ESCALA (SMALL SCALE RESEARCH UNITS – SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
48.6	A	De 50° S 20° W, para leste até 1°30' E, para sul até 60° S, para oeste até 20° W, para norte até 50° S.
	B	De 60° S 20° W, para leste até 10° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 10° W, para leste até à longitude 0°, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S longitude 0°, para leste até 10° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até à longitude 0°, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 10° E, para leste até 20° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 20° E, para leste até 30° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° E, para norte até 60° S.
	G	De 50° S 1° 30' E, para leste até 30.° E, para sul até 60° S, para oeste até 1° 30' E, para norte até 50° S.
58.4.1	A	De 55° S 86° E, para leste até 150.° E, para sul até 60° S, para oeste até 86° E, para norte até 55° S.
	B	De 60° S 86° E, para leste até 90° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 80° E, para norte até 60° S, para leste até 86.° E, para norte até 60.° S.
	C	De 60° S 90° E, para leste até 100° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 90° E, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 100° E, para leste até 110° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 100° E, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 110° E, para leste até 120° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 120° E, para leste até 130° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 120° E, para norte até 60° S.
	G	De 60° S 130° E, para leste até 140° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 130° E, para norte até 60° S.
	H	De 60° S 140° E, para leste até 150° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 140° E, para norte até 60° S.
58.4.2	A	De 62° S 30° E, para leste até 40° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 30° E, para norte até 62° S.
	B	De 62° S 40° E, para leste até 50° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 40° E, para norte até 62° S.
	C	De 62° S 50° E, para leste até 60° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 50° E, para norte até 62° S.

Região	SSRU	Delimitação
	D	De 62° S 60° E, para leste até 70° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 60° E, para norte até 62° S.
	E	De 62° S 70° E, para leste até 73° 10' E, para sul até 64° S, para leste até 80° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 70° E, para norte até 62° S.
58.4.3a	A	Toda a divisão, de 56° S 60° E, para leste até 73°10' E, para sul até 62° S, para oeste até 60° E, para norte até 56° S.
58.4.3b	A	De 56° S 73° 10' E, para leste até 79° E, para sul até 59° S, para oeste até 73°10' E, para norte até 56° S.
	B	De 60° S 73° 10' E, para leste até 86° E, para sul até 64° S, para oeste até 73°10' E, para norte até 60° S.
	C	De 59° S 73° 10' E, para leste até 79° E, para sul até 60° S, para oeste até 73°10' E, para norte até 59° S.
	D	De 59° S 79° E, para leste até 86° E, para sul até 60° S, para oeste até 79° E, para norte até 59° S.
	E	De 56° S 79° E, para leste até 80° E, para norte até 55° S, para leste até 86° E, para sul até 59° S, para oeste até 79° E, para norte até 56° S.
58.4.4	A	De 51° S 40° E, para leste até 42° E, para sul até 54° S, para oeste até 40° E, para norte até 51° S.
	B	De 51° S 42° E, para leste até 46° E, para sul até 54° S, para oeste até 42° E, para norte até 51° S.
	C	De 51° S 46° E, para leste até 50° E, para sul até 54° S, para oeste até 46° E, para norte até 51° S.
	D	Toda a divisão, com exclusão das SSRU A, B, C, com os limites exteriores a partir de 50° S 30° E, para leste até 60° E, para sul até 62° S, para oeste até 30° E, para norte até 50° S.
58.6	A	De 45° S 40° E, para leste até 44° E, para sul até 48° S, para oeste até 40° E, para norte até 45° S.
	B	De 45° S 44° E, para leste até 48° E, para sul até 48° S, para oeste até 44° E, para norte até 45° S.
	C	De 45° S 48° E, para leste até 51° E, para sul até 48° S, para oeste até 48° E, para norte até 45° S.
	D	De 45° S 51° E, para leste até 54° E, para sul até 48° S, para oeste até 51° E, para norte até 45° S.
58.7	A	De 45° S 37° E, para leste até 40° E, para sul até 48° S, para oeste até 37° E, para norte até 45° S.
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66°40' S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66°40' S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.

Região	SSRU	Delimitação
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30' S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30' S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30' S.
	G	De 66° 40' S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50' E, para sul até 70° 50' S, para oeste até 170° E, para norte até 66°40' S.
	H	De 70° 50' S 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50' S.
	I	De 70° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170.° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 73° S.
	L	De 76° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30' E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até á costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
88.2	A	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	C	De 70° 50' S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50' S.
	D	De 70° 50' S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50' S.
	E	De 70° 50' S 130° W, para leste até 120° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 130° W, para norte até 70° 50' S.
	F	De 70° 50' S 120° W, para leste até 110° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 120° W, para norte até 70° 50' S.
	G	De 70°50' S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50' S.

Região	SSRU	Delimitação
	H	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50' S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.
88.3	A	De 60° S 105° W, para leste até 95° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 105° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 95° W, para leste até 85° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 95° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 85° W, para leste até 75° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 85° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 75° W, para leste até 70° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 75° W, para norte até 60° S.

PARTE C

NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARTICIPAR NUMA PESCARIA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Parte contratante:

Campanha de pesca:

Nome do navio:

Nível de capturas previsto (toneladas):

Técnica de pesca:	Rede de arrasto convencional
	Sistema de pesca contínua
	Bombagem para limpeza do saco
	Outros métodos aprovados: especificar

Métodos utilizados para estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado ⁽¹⁾:Produtos a derivar das capturas e respectivos fatores de conversão ⁽²⁾:

Tipo de produto	% de capturas	Fator de conversão ⁽³⁾

⁽¹⁾ A partir da campanha de pesca de 2013/2014, utilizando como orientação o quadro fornecido no formulário C 1, a notificação deve incluir uma descrição exata e detalhada do método de cálculo do peso fresco de krill-do-antártico capturado, incluindo informações e, sempre que possível, dados, com vista a calcular a incerteza associada ao peso fresco comunicado pelos navios ou a perceber a variabilidade subjacente nas constantes utilizadas para efetuar esses cálculos e, se forem aplicados fatores de conversão, o método exato e pormenorizado de como se obteve cada fator de conversão. Os Membros não têm de voltar a apresentar essa descrição nas campanhas seguintes, salvo se ocorrerem alterações no método de cálculo do peso fresco.

⁽²⁾ Informação a prestar na medida do possível.

⁽³⁾ Fator de conversão = peso bruto/peso transformado.

	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
48.1												
48.2												
48.3												
48.4												
48.5												
48.6												
58.4.1												
58.4.2												
88.1												
88.2												
88.3												

Subzona/Divisão

X Assinalar as casas relativas às zonas e períodos que o declarante considere mais prováveis para a sua atividade.

Não estão fixados limites de captura de precaução, pelo que as pescarias são consideradas exploratórias.

As indicações prestadas são-no unicamente para fins informativos e não impedem o declarante de operar em zonas ou períodos que não tenha especificado.

PARTE D

CONFIGURAÇÃO DA REDE E TÉCNICAS DE PESCA UTILIZADAS

Abertura da rede (boca) circunferência (m)	Abertura vertical (m)	Abertura horizontal (m)

Comprimento da face de rede e malhagem

Secção de rede	Comprimento (m)	Malhagem (mm)
1. ^a secção de rede		
2. ^a secção de rede		
3. ^a secção de rede		
...		
Secção terminal (saco)		

Juntar um diagrama de cada configuração de rede utilizada

Utilização de técnicas de pesca múltiplas ⁽¹⁾: Sim/Não

	Técnica de pesca	Tempo de utilização previsto (%)
1		
2		
3		
4		
5		
...		Total 100 %

Presença de dispositivos de afugentamento de mamíferos marinhos ⁽²⁾: Sim/Não

Descrever as técnicas de pesca, a configuração e as características das artes, bem como os padrões de pesca:

⁽¹⁾ Em caso afirmativo, frequência da mudança de técnicas de pesca:

⁽²⁾ Em caso afirmativo, juntar um modelo do dispositivo:

ANEXO VI

ZONA DA CONVENÇÃO IOTC

1. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	22	33 604
Portugal	5	1 627
União	49	96 595

2. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41	5 382
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	72	21 922

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC.
4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC.
-

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20°S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

ANEXO VIII

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UE

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62.° 00'N	A fixar	A fixar
Venezuela ⁽¹⁾	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45

⁽¹⁾ Para emitir estas autorizações de pesca, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. Esse contrato deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que devem garantir a sua compatibilidade com as capacidades reais do estabelecimento de transformação contratante e com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Ao pedido de autorização de pesca deve ser anexada uma cópia do contrato devidamente aprovado. Sempre que for recusada essa aprovação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.